

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

(Competência conforme Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial do TJSP)

Resumo marcante: O pedido de recuperação judicial é apresentado pelo **GRUPO RAMINUX E HS FOODS**, composto pela empresa controladora **RAMINUX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** (frigorífico) e sua controlada **HS FOODS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** (comercializadora), que atuam sob controle e coordenação únicos na cadeia de proteína animal. A crise de liquidez decorre de fatores exógenos e setoriais, notadamente: (i) a crise setorial de 2025, com a alta histórica no preço da arroba do boi, que esmagou as margens de lucro; (ii) a inadimplência de clientes estratégicos; e (iii) a retração do mercado consumidor, que impactaram severamente o capital de giro. O pedido visa o soerguimento da atividade, com a preservação da unidade produtiva e sua relevante função social, em observância ao art. 47 da Lei 11.101/2005. Fundamento jurisprudencial: TJ-SP — Agravo de Instrumento 2138646-29.2018.8.26.0000 — Publicado em 03/05/2019 "Dependendo das circunstâncias do caso concreto, é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial ('consolidação processual'), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial[...];

RAMINUX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.214.093/0001-00, com sede na Avenida Paulista, nº 1.765, 13º andar, conjunto 131, sala 1329, bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.311-930, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Rodolfo Kalinovski de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 98.311.955 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 048.422.549-98, com endereço na Avenida Seis, nº 308, Centro, Chapadão do Sul/MS, CEP 79.560-000;

e

HS FOODS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.109.732/0001-00, com sede na Rua Aroldo Ferreira, nº 99, bairro Bela Vista, Mandaguari/PR, CEP 86.975-000, neste ato representada por sua sócia-controladora, Raminux Comércio de Alimentos Ltda., por meio de seu administrador acima qualificado, o Sr. Rodolfo Kalinovski de Oliveira; ambas integrantes do mesmo grupo econômico de fato, doravante denominadas em conjunto como "**GRUPO RAMINUX e HS FOODS**" ou "**Requerentes**", vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem (mandato anexo) signatários, com escritório profissional baseado na Rua Padre Aurélio Canzi, 2464, São Miguel do Oeste/SC, CEP: 89.900-000, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05, requerer o processamento do pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

COM PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO (GRUPO ECONÔMICO EMPRESARIAL – “GRUPO RAMINUX E HS FOODS”),

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, SUBSTANCIAL E

TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. PRÓLOGOS NECESSÁRIOS

1.1 JUSTIÇA GRATUITA

Antes de adentrar ao mérito, as Requerentes vêm, com o devido respeito e com fundamento no **art. 98** e seguintes do Código de Processo Civil, expor a este d. Juízo uma barreira de acesso à justiça que, se não superada, inviabilizará o próprio exercício do direito à recuperação: a impossibilidade material de arcar com as custas processuais.

Em simulação realizada junto ao sistema do Tribunal, o valor das custas iniciais para o ajuizamento desta demanda aproxima-se da exorbitante quantia de **R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais)**. Fato esse, confirmado com a distribuição do pedido.

Para um grupo empresarial que busca o socorro do Poder Judiciário justamente por uma severa crise de liquidez, **tal valor é absolutamente impagável no momento**.

Trata-se de um paradoxo cruel: a condição para pedir ajuda é um dispêndio que a empresa em crise não tem como suportar. Exigir o recolhimento imediato de tal montante significa, na prática, fechar as portas do Judiciário e negar a aplicação do princípio da **preservação da empresa**, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Com o valor de R\$ 115.000,00, as Requerentes poderiam, por exemplo, quitar dezenas de pequenos credores, garantir a folha de pagamento de seus colaboradores ou adquirir matéria-prima essencial para manter a operação minimamente ativa durante o início do processo. O recolhimento das custas, neste momento, seria um ato de gestão temerária, drenando o pouco capital de giro que resta para a sobrevivência do negócio.

É fundamental destacar que as Requerentes ainda estão sob forte pressão de credores, com bloqueios e cobranças que asfixiam o caixa. Apenas com o deferimento do processamento e a instauração do *stay period* será possível organizar o fluxo financeiro e, gradualmente, restabelecer a capacidade de honrar obrigações, inclusive as processuais.

A doutrina, na voz de Manoel Justino Bezerra Filho, leciona que o processo de recuperação deve ser acessível, sob pena de se tornar letra morta: "*O princípio do amplo acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, deve ser interpretado em conjunto com o princípio da preservação da empresa, de forma a facilitar o ingresso da devedora em recuperação, e não o contrário.*"

A concessão do benefício para pessoas jurídicas em crise é chancelada pela **Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça**: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*" A prova cabal e irrefutável dessa impossibilidade, Excelência, é a própria documentação que instrui esta petição e que revela a crise sistêmica enfrentada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA – Decisão agravada que indeferiu o benefício da justiça gratuita requerido pela autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada concretamente sua impossibilidade financeira de arcar com referidos valores, além de que estar em recuperação judicial não lhe exime desse ônus – Pretensão de reforma - **Possibilidade – Documentos acostados nos autos que evidenciam a incapacidade financeira da agravante – Presença de pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade judiciária – Empresa em recuperação judicial – Impossibilidade de arcar com as custas processuais** - Orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado nº 481 – Garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88)– Decisão agravada reformada. Recurso provido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2093793-22.2024.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 06/05/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2024)

No mesmo sentido, reforçando que a prova da crise financeira autoriza a concessão do benefício, já decidiu o E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução – Contrato de Prestação de Serviços – **Indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Embargante – Insurgência que prospera – Empresa em Recuperação Judicial – Comprovação nos Autos de prejuízo considerável – Crise financeira reconhecida** - Recorrente que demonstra efetivamente sua hipossuficiência - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, para conceder à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. (TJ-SP - AI: 21780106620228260000 SP 2178010-66 .2022.8.26.0000, Relator.: Penna Machado, Data de Julgamento: 06/12/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2022)

No caso em concreto, Excelência, a frieza dos números contábeis ganha a face de uma dramática luta diária pela sobrevivência, cujas raízes foram detalhadamente expostas nesta petição. **A crise que se abateu sobre as Requerentes não é uma abstração; ela se**

manifesta na gestão **angustiante de um fluxo de caixa exaurido**, onde cada real é disputado entre despesas de trincheira.

De um lado, temos a **Raminux**, o coração industrial do grupo, esmagada por uma crise setorial que viu o custo da arroba bovina disparar, enquanto o repasse de preços ao consumidor interno se mostrava inviável. A empresa luta para manter a planta de **Guajará-Mirim** — um verdadeiro oásis de empregos formais em uma região carente, responsável pelo sustento de quase 125 famílias e reconhecida pela mais alta autoridade municipal como vital para a economia local. A gestão diária envolve a negociação extenuante para **manter o fornecimento de energia elétrica, o pagamento de aluguéis e, acima de tudo, a folha salarial de seus colaboradores.**

Soma-se a isso a situação da HS Foods, sua **subsidiária direta**, cuja operação foi abruptamente paralisada após a perda de seu principal fornecedor de desossa. Em um movimento de **gestão unificada e indispensável para a sobrevivência do grupo**, a **controladora Raminux**, mesmo já pressionada, passou a utilizar seu próprio caixa para honrar o passivo da HS Foods, em uma demonstração inequívoca de que o destino de ambas é um só e que a **gestão financeira é centralizada.**

É neste cenário de asfixia financeira que surge a guia de custas iniciais, no valor de **R\$ 115.000,00**, como um verdadeiro abismo. **Se as Requerentes dispusessem de tal quantia, a responsabilidade de seus gestores os obrigaria a tomar uma decisão óbvia: utilizar esses recursos para mitigar a crise**, e não para custear o pedido de ajuda. Este valor seria imediatamente direcionado para a compra de matéria-prima para a Raminux ou para quitar débitos com fornecedores estratégicos, mantendo a planta minimamente operacional e preservando empregos.

Portanto, o que se coloca em balanço não é a vontade de pagar versus a de não pagar. O que se pondera é o **princípio do acesso à justiça** (art. 5º, XXXV, CF) em rota de colisão com a própria **sobrevivência da empresa** que se busca preservar (art. 47, LRF). Exigir o pagamento agora é forçar a administração a escolher entre manter a empresa viva por mais uma semana ou pedir socorro ao Judiciário. Pagar as custas, neste momento, não seria um ato de respeito à máquina judiciária, mas sim um ato de irresponsabilidade para com a própria empresa, seus colaboradores e a comunidade que dela depende.

A concessão do benefício pleiteado, ou de suas alternativas, é a única medida que efetiva o espírito da Lei nº 11.101/2005, permitindo que o mérito deste pedido — a preservação de uma fonte produtiva, de empregos e da função social da empresa — possa, de fato, ser analisado, em vez de ser sumariamente extinto por uma barreira financeira intransponível.

Adicionalmente, caso Vossa Excelência não entenda pela concessão da gratuidade em sua integralidade, as Requerentes destacam que o próprio ordenamento jurídico, sensível a situações de crise, prevê alternativas que harmonizam o dever de recolhimento das custas com o direito de acesso à justiça.

Como primeira alternativa, pleiteia-se o diferimento do recolhimento das custas para o final da demanda. Tal medida não representa isenção, mas um mero deslocamento do momento do pagamento, alinhando-se perfeitamente ao espírito da recuperação judicial. Ora, o objetivo do processo é, justamente, reorganizar as finanças da empresa para que ela possa

voltar a honrar suas obrigações. O pagamento das custas ao final, após a aprovação do plano e com o caixa minimamente estabilizado, é a solução que melhor atende tanto ao interesse do Estado quanto ao princípio da preservação da empresa.

Como última via, amparada expressamente pelo **art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil**, postula-se o parcelamento do valor das custas iniciais. O referido dispositivo legal confere ao juiz a faculdade de autorizar o pagamento parcelado, medida que se mostra não apenas razoável, mas essencial no presente caso, tornando o encargo compatível com o restrito fluxo de caixa de uma empresa em recuperação.

A jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP é pacífica ao autorizar o parcelamento em situações como a presente, visando, mais uma vez, viabilizar o processo de soerguimento:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - **Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial** – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC) e também se **mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública** – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20833152320228260000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022)

Diante de todo o exposto, e em atenção aos princípios da preservação da empresa, da função social e do mais amplo acesso à justiça, requer-se, **prioritariamente**, a concessão integral dos benefícios da **Justiça Gratuita**, com fundamento no art. 98 do CPC e na Súmula 481 do STJ, dispensando-se as Requerentes do recolhimento de todas as custas e despesas processuais. **Sucessivamente**, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, pleiteia-se o **diferimento** do recolhimento das custas processuais para o final do processo, a serem pagas quando da decisão que homologar o plano de recuperação judicial. Como **última alternativa**, com amparo no art. 98, § 6º, do CPC, postula-se seja autorizado o **parcelamento** das custas iniciais em, no mínimo, 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, de modo a tornar o encargo compatível com a atual e restrita capacidade financeira das Requerentes.

1.2 COMPETÊNCIA

A presente Recuperação Judicial deve tramitar perante uma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital, foro este competente nos termos da legislação aplicável e da organização judiciária paulista (Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial do TJSP).

A competência territorial para o processamento da Recuperação Judicial é definida pelo art. 3º da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

"Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**"

A mais abalizada doutrina e a pacífica jurisprudência, em especial a deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, interpretam o conceito de "**principal estabelecimento**" não como o local da maior planta fabril ou do maior volume de ativos, mas sim como o **centro nevrálgico da companhia**, de onde emanam as decisões administrativas, financeiras e estratégicas que governam o grupo.

No caso em tela, embora as plantas operacionais do GRUPO RAMINUX estejam localizadas em outros estados, é na cidade de São Paulo que se encontra seu efetivo centro de comando e gestão. A sede da Requerente **RAMINUX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** está formalmente estabelecida nesta Capital, sendo este o ponto a partir do qual a administração do grupo centraliza a gestão, conduz as negociações estratégicas e define os rumos de todas as empresas.

Este E. TJSP possui entendimento consolidado de que a competência é firmada pelo local do centro decisório, conforme se observa nos seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial – Ajuizamento da ação na Comarca de Iepê (Juízo suscitado) – Determinação de redistribuição da ação à Comarca de Rancharia, ao argumento de que naquela Comarca os autores possuem maior volume de negócios, considerando a área de cultivo de soja e milho - Não cabimento – **Núcleo decisório, administrativo e contábil do grupo econômico está situado no Município de Iepê, onde a atividade administrativa se mantém centralizada** – Observância do art. 3º, da Lei 11.101/2005 - Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJ-SP - Conflito de competência cível: 0003715-50 .2023.8.26.0000 Francisco Bruno(Pres . Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023), Relator.: Francisco

Bruno(Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 02/05/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 02/05/2023)

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Pedido formulado em conjunto pelas empresas por H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Cotia-SP e por H-BUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Manaus-AM Litisconsórcio ativo admitido Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, auferir a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários **Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia-SP** Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP **Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas** Competência do foro da Comarca de Cotia-SP para o processamento do pedido de recuperação judicial Agravo provido. (TJ-SP - AI: 00809954920138260000 SP 0080995-49 .2013.8.26.0000, Relator.: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 21/05/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/05/2013).

Dessa forma, sendo São Paulo o centro vital de onde partem as diretrizes que governam o GRUPO RAMINUX, pugna-se pelo reconhecimento da competência deste D. Juízo para processar e julgar o presente feito, garantindo o correto andamento da recuperação judicial em respeito à legislação vigente e ao consolidado entendimento jurisprudencial.

1.3 DO PROCESSAMENTO DA RJ INDEPENDENTEMENTE DA ANÁLISE PRÉVIA DO “MÉRITO” E INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS

Inicialmente, importante ressaltar que o grupo requerente preenche todos os requisitos elencados na legislação de regência, autorizando o recebimento e o processamento da presente demanda. Ademais, como é ressabido, o procedimento de recuperação judicial (RJ) é de veras complexo e exige a apresentação/demonstração de uma grande gama de documentos e informações.

Em sendo assim, não obstante as diligências e os esforços do grupo requerente, acaso este i. Juízo entenda ser necessária a juntada de outros documentos e informações que não acompanharam a peça vestibular, seria o caso de simples emenda/complementação. Senão, vejamos a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FALTA DE DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO - INDEFERIMENTO DA INICIAL SEM PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O art. 284, caput, do CPC, aplicável por força do art. 189 da NLF, prescreve que o juiz, **verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos em lei, "ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias",** sob pena de indeferimento (parágrafo único) [...] Apelação provida (TJSP. APL: 994093019366 SP, rel: Lino Machado, J: 19.10.2010).

De outro turno, e ainda mais importante, deve-se destacar que:

[...] na fase preliminar do pedido de Recuperação Judicial de Empresas há que analisar, tão-somente, a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução da petição inicial nos termos dos art. 48 e 51 da lei 11.101/05, **não havendo que se perquirir se a sociedade devedora é viável e, portanto, se tem ou não direito à recuperação judicial, o que será apreciado ao longo da fase deliberativa.**¹

Em outras palavras, no momento inicial de análise do pedido de recuperação (RJ), não cabe ao Magistrado, *data venia*, analisar o mérito da questão judicializada. Deve-se observar a situação puramente pela ótica formal-legal, autorizando-se o processamento do pedido respectivo se (e tão-somente se) atendidos os ditames dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. Leia-se:

[...] nesse momento, o juiz não estará concedendo ao devedor o benefício da recuperação judicial - decisão esta que somente após a análise e aprovação do Plano de Recuperação em eventual e específica Assembleia seria possível - mas, **tão-somente, apreciando o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial.** Se o direito vai ou não ser concedido, somente na segunda fase é que se dirá sim ou não, nesta oportunidade, apenas se defere o processamento do pedido formalmente.²

Em arremate, bebe-se dos brilhantes ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, para quem:

¹ TJ-AP - AC: 301107 AP, Relator: Desembargador Mello Castro.

² Idem.

Se a pessoa legitimada para requerer a recuperação judicial instruir adequadamente o pedido, **a fase postulatória se encerra com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação.**

[...] O despacho de processamento não se confunde com a decisão concessiva da recuperação judicial.

O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, tem ele direito ao benefício.

Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.³

Portanto, e considerando os fatos e os fundamentos seguintes, bem como os documentos em anexo, é de rigor o normal deferimento do processamento da demanda em tela, o que se requer desde logo (não obstante, como dito, acaso este d. Juízo entenda necessário, antes de eventual édito extintivo deve-se permitir a emenda/complementação da inicial).

1.4 BREVE ESCORÇO ACERCA DA NATUREZA SOCIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Instituto fundado na ética e na solidariedade, a recuperação judicial tem por objetivo superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, a fim de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos e renda. Ainda, almeja assegurar a satisfação, mesmo que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

Colhe-se da lei de regência (Lei n. 11.101/2005):

Art. 47. **A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Do mesmo modo, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI Nº 11.101/05. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 47, 48 E 51 DA

³ Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperações Judiciais. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 152/155.

LEI Nº 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**. ALEGAÇÕES DE INVIABILIDADE ECONÔMICA E OUTRAS QUESTÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COMO A ALUDIDA BLINDAGEM PATRIMONIAL, E QUE NÃO PODEM SER AFERIDAS DE PLANO. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05**. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21555378620228260000 São Paulo, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 12/04/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/04/2023)

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, porém, o grupo requerente pede vênica para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do direito concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor. De fato, eles abarcam interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário. Não é por outro motivo que o mestre JORGE LOBO, leciona:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, **de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua**

de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.⁴

Na hipótese dos autos, Excelência, é relevante dizer que o Grupo requerente atravessa grave crise econômico-financeira, a qual compromete a sua situação patrimonial e sua capacidade de honrar os compromissos financeiros imediatos.

Entretanto, dada a viabilidade da operação, e por se tratar de situação transitória, passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação aqui apresentado, permitir-se-á a reestruturação da atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento do grupo – fato este que redundará em benefício aos credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e à economia do País.

1.5 LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – GRUPO ECONÔMICO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48, LRE)

Nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes **RAMINUX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e **HS FOODS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** são sociedades empresárias que vêm exercendo suas atividades regularmente há mais de dois anos, conforme comprovam seus atos constitutivos e inscrições no CNPJ (docs. anexos). A Raminux, fundada em 22/07/2008, mantém sua plena operação industrial. A HS Foods, por sua vez, constituída em 01/03/2021, após um ciclo de atuação, encontra-se em momento de revisão de seu modelo operacional. Ambas, portanto, preenchem o requisito temporal e de regularidade exigido pela lei.

Inicialmente, cumpre salientar que as Requerentes formam um **grupo econômico de direito**, com estrutura de controle vertical, justificando o presente litisconsórcio ativo com base na unidade de comando e na interdependência operacional e financeira que marcam sua trajetória, em plena conformidade com a consolidada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

A gestão do grupo é conduzida de forma absolutamente centralizada e unificada, refletindo a **estrutura de controle direto exercida pela RAMINUX sobre a HS FOODS**. O Sr. Rodolfo Kalinovski de Oliveira, na qualidade de administrador da sociedade controladora, exerce o comando estratégico e operacional de todo o conglomerado, centralizando as decisões financeiras, operacionais e comerciais.

Como prova inequívoca desta **unidade de comando e da identidade visual do grupo perante o mercado**, junta-se crachá de identificação do Sr. Rodolfo como "CEO" do grupo e e-mails onde ele se apresenta a clientes e fornecedores como a liderança máxima responsável por ambas as operações (docs. anexos):

⁴ in. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 127.



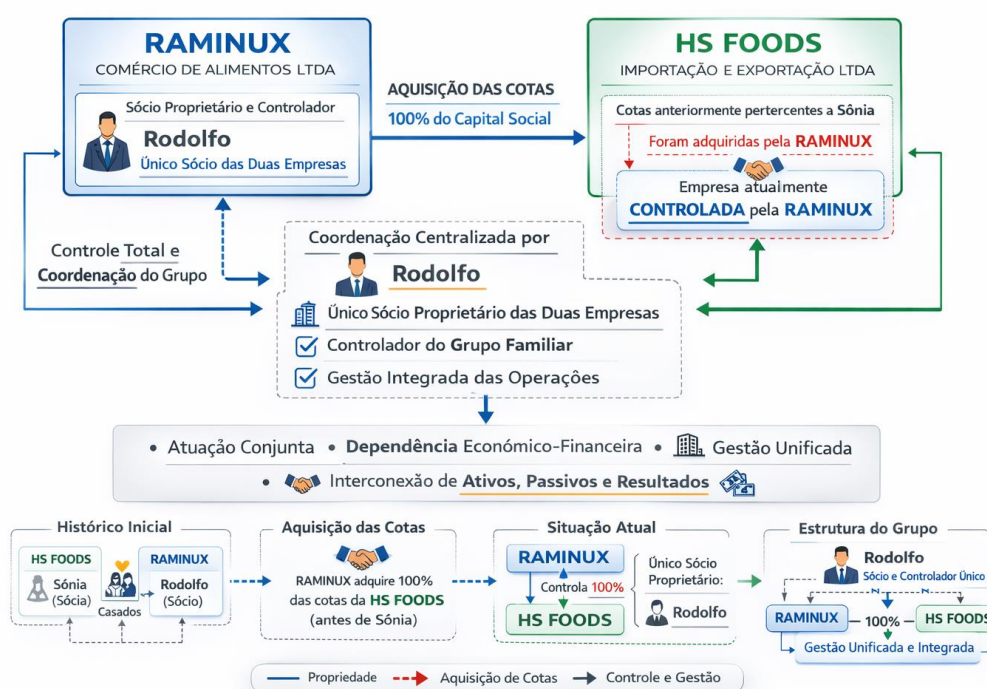
A materialização desta unidade é tão evidente que todos os documentos essenciais que instruem a presente petição inicial foram elaborados de forma conjunta e consolidada. A lista de credores, as atas de deliberação e as demais declarações exigidas por lei já tratam a RAMINUX e a HS FOODS como uma única entidade empresarial, sob a denominação "Grupo Raminux". Tal fato não é mero formalismo, mas o reflexo da realidade administrativa, financeira e contábil do grupo.

A prova mais contundente desta unidade de destinos — que fundamenta o presente litisconsórcio — é a forma como a crise foi gerenciada. Diante das dificuldades operacionais da HS Foods, a RAMINUX, na sua posição de controladora e principal interessada na

preservação do negócio, passou a aportar recursos e a honrar diretamente o passivo de sua controlada, utilizando seu próprio caixa.

Este fluxo de recursos, que drena o capital da matriz para sustentar a estrutura da subsidiária, não é um mero auxílio: é a materialização da gestão de caixa unificada (cash pooling) e da interdependência absoluta. Demonstra que, na realidade fática e agora jurídica, o passivo é um só, e a crise de uma afeta diretamente a outra, tornando impossível analisar suas saúdes financeiras de forma separada.

Para ilustrar de forma inequívoca a interdependência, a gestão unificada e a sinergia operacional do grupo, apresenta-se o seguinte organograma, que resume a estrutura societária e gerencial das Requerentes:



Como se vê, a estrutura não deixa dúvidas: trata-se de uma operação empresarial única, com um centro de comando comum. **Se até mesmo para grupos "de fato" a jurisprudência reconhece a necessidade de tratamento conjunto, com muito mais razão a medida se impõe no presente caso, onde há um grupo "de direito" formalmente constituído.** O julgado abaixo, embora trate de grupo de fato, reforça a lógica que deve ser aplicada, *a fortiori*, ao caso em tela:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO RECONHECIDO. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO GRUPO NO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **No caso concreto, a confusão patrimonial está bem caracterizada. Também há prova de formação de grupo econômico de fato - informal, mormente se há unidade de gestão, identidade de endereços, semelhança**

de objeto social e se o quadro societário das sociedades integradas é formado por pessoas da mesma família ou relacionadas entre si. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 22024044520198260000 SP 2202404-45 .2019.8.26.0000, Relator.: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 10/06/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2020)

As Requerentes declaram, sob as penas da lei, que preenchem todos os requisitos objetivos dos incisos I a IV do art. 48 da LRF (docs. anexos), e que a propositura da presente ação foi deliberada e aprovada pelos respectivos quadros sociais (docs. anexos).

Portanto, diante da cristalina existência de um **grupo econômico de direito, com controle vertical, unidade de comando e gestão financeira centralizada**, justifica-se a legitimidade ativa de ambas as Requerentes para, em conjunto, pleitearem a recuperação judicial, medida indispensável para o soerguimento de todo o grupo.

2. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E SOCIAIS DAS REQUERENTES (GRUPO ECONÔMICO)

A história do **Grupo Raminux** se confunde com a própria jornada de seu fundador, o Sr. Rodolfo Kalinovski de Oliveira. Não se trata de um empreendimento oportunista, mas sim do resultado de um **sonho construído ao longo de mais de uma década**, forjado no trabalho, na resiliência e em um profundo conhecimento do setor de proteína animal brasileiro.

O Sr. Rodolfo Kalinovski de Oliveira traz no sangue a vocação para o agronegócio. Nascido em uma família com forte tradição no setor frigorífico, ele conviveu desde cedo com a dinâmica da cadeia produtiva, aprendendo na prática sobre a atividade industrial, a relação com pecuaristas e os desafios de um mercado tão competitivo.

Ainda jovem, decidiu trilhar seu próprio caminho. Atuou como vendedor de carne em frigoríficos consolidados, como o Frigorífico 4 Marcos e o Frigomar, onde, por mais de três anos, aprofundou seu conhecimento técnico e comercial.

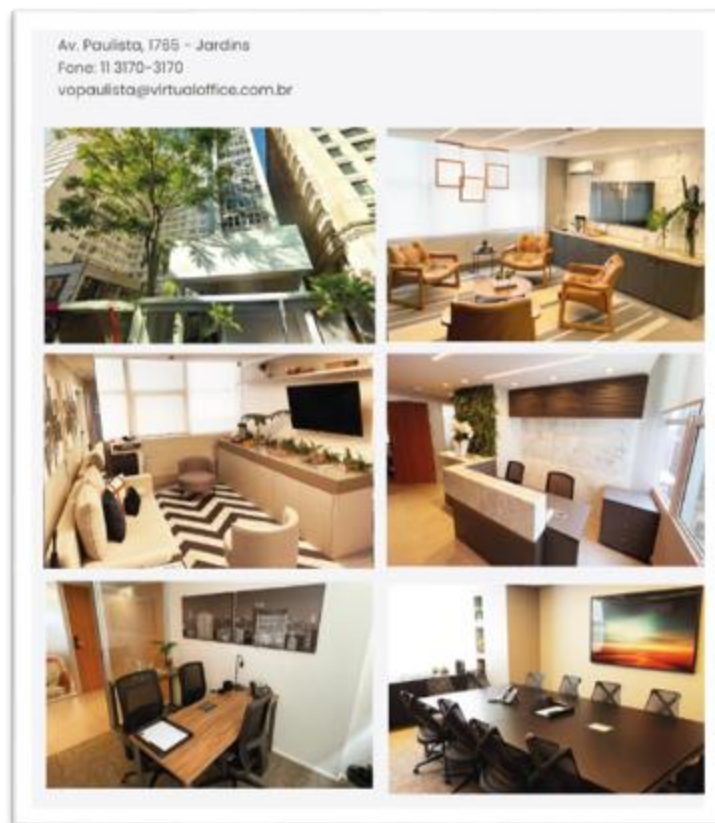
Em **2008**, movido pelo desejo de construir seu próprio legado, o Sr. Rodolfo deu o passo mais importante de sua vida. De forma modesta, mas com uma visão clara, fundou a empresa **Point Meat Representações** dentro de seu próprio apartamento em Maringá/PR. Ali, com recursos limitados, mas com uma determinação inabalável, começou a realizar intermediações comerciais, capitalizando a empresa comissão por comissão, venda por venda.

O sonho tomava forma. Com o crescimento gradual das operações, a empresa evoluiu para **Boiadeiro Alimentos Ltda**, ampliando suas atividades para a compra e venda direta. Pouco depois, consolidou-se sob a denominação que hoje carrega o peso de sua história:

RAMINUX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com sua sede administrativa estrategicamente posicionada em São Paulo/SP, o coração financeiro do país.

A prova material da trajetória da Raminux é apresentada abaixo, desde suas antigas identidades visuais até sua atual estrutura:





Após anos consolidando sua atuação comercial, o Grupo Raminux estava pronto para um novo e audacioso capítulo. A partir de 2015, a empresa passou a operar no estado de Rondônia, inicialmente realizando abates em plantas de terceiros. A experiência na região revelou um potencial imenso, composto por uma tríade de fatores decisivos: a reconhecida qualidade do rebanho local, a localização geográfica estratégica e, principalmente, um relevante incentivo fiscal.

A decisão de fincar raízes em Guajará-Mirim foi diretamente influenciada pela notícia da publicação do Decreto nº 70.348, de 29 de janeiro de 2026, que concedeu isenção de ICMS na saída de produtos industrializados para a Área de Livre Comércio local, tornando a operação industrial na região não apenas viável, mas estrategicamente vantajosa.⁵

Assim, a decisão foi tomada. Em **2024**, o grupo celebrou **o contrato de arrendamento da planta frigorífica de Guajará-Mirim/RO**. Mais do que um negócio, era um compromisso. A estrutura encontrada estava defasada, com apenas 12 colaboradores. Era preciso investir, acreditar e transformar.

Assim, acompanhando seu crescimento e a expansão de suas operações, a **Raminux** estabeleceu filiais em pontos-chave. Dentre elas, destaca-se a **unidade industrial de Guajará-Mirim/RO**, que hoje concentra a atividade produtiva do grupo, e a **filial de Ariquemes/RO**, que funciona como um **centro de distribuição estratégico** para o

⁵ [Finanças - Atuação do governo de RO garante retomada de benefício fiscal para Guajará-Mirim - Governo do Estado de Rondônia - Governo do Estado de Rondônia](#)

escoamento da produção. Tais estruturas foram fundamentais para consolidar sua posição como uma importante plataforma industrial no setor de alimentos.

Com um investimento expressivo de recursos próprios, o Sr. Rodolfo liderou uma verdadeira revolução na planta de Guajará-Mirim: implementou sistemas de gestão modernos, realizou adequações sanitárias rigorosas, melhorou toda a cadeia de frio e reorganizou o fluxo produtivo.

O resultado foi imediato. O quadro de funcionários saltou de 12 para **99 colaboradores diretos** no frigorífico, totalizando hoje um ecossistema de quase **125 famílias** que dependem diretamente da atividade do grupo. **A Raminux não apenas arrendou um prédio; ela deu vida nova a uma indústria:**

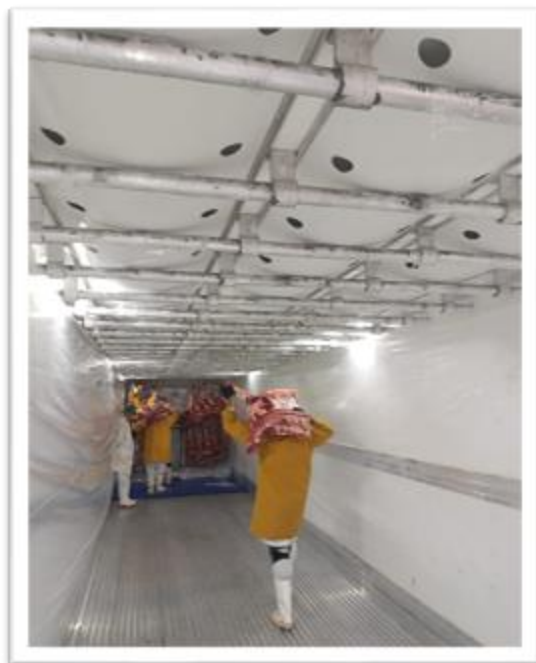




Contudo, a verdadeira dimensão desta operação não reside no concreto ou no aço de seus equipamentos, mas sim nas pessoas que dão vida àquela indústria e na comunidade que dela depende.

Guajará-Mirim é uma cidade simples, de povo trabalhador, encravada na Amazônia, com uma população de pouco menos de 50 mil habitantes. Em um município onde as oportunidades de emprego formal são escassas, **a reativação do frigorífico pelo Grupo Raminux representou mais do que um investimento: foi um sopro de esperança e estabilidade.**

Ao assumir a planta, o Sr. Rodolfo firmou um **compromisso público** com a cidade: o de não apenas gerar empregos, mas também o de garantir o **abastecimento contínuo de carne de qualidade para a população local**, combatendo a informalidade e assegurando um produto seguro na mesa de milhares de famílias.



A relevância desta missão é tão manifesta que o próprio **Exmo. Sr. Prefeito de Guajará-Mirim** fez questão de visitar pessoalmente as instalações do frigorífico. A visita não foi um mero ato protocolar, mas um reconhecimento formal, da mais alta autoridade do município, sobre o papel vital que o Grupo Raminux desempenha para a economia e para a subsistência da cidade. A gratidão da comunidade foi registrada e celebrada publicamente.



Este vínculo com a comunidade se reflete também em ações práticas, como as **doações de carne realizadas para eventos municipais**, reforçando a imagem de uma empresa que é, de fato, parte integrante e ativa da vida de Guajará-Mirim.

Com a história da Raminux e sua importância social devidamente apresentadas, é preciso agora voltar os olhos para a segunda empresa que compõe o grupo e o presente litisconsórcio: a **HS FOODS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

A análise de sua trajetória e de sua situação financeira é fundamental para compreender a **totalidade** do cenário que levou à crise do grupo como um todo, cujas causas, como se verá a seguir, são **multifatoriais** e atingem ambas as empresas.

Com a Raminux já atuante em sua atividade de *trading*, o grupo decidiu dar um passo audacioso para agregar valor e conquistar um novo nicho: o varejo e a distribuição com **marca própria**.

Com este objetivo, foi constituída no Paraná a HS FOODS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. A empresa nasceu com um modelo de negócio *asset light* (sem ativos industriais), desenvolvendo sua marca e baseando sua produção na contratação de frigoríficos parceiros para realizar o processamento e a embalagem dos produtos.

Inicialmente, a estratégia pareceu acertada e a marca HS Foods ganhou tração no mercado. Contudo, o modelo de negócio, com alta dependência de terceiros e margens apertadas, provou-se financeiramente insustentável, levando à **gradual paralisação de suas atividades comerciais** e à formação de um passivo relevante.

Foi justamente o insucesso deste modelo que forçou o grupo a uma nova e decisiva etapa estratégica: a busca pela verticalização e pelo controle do processo produtivo. A lição aprendida era clara: para ter uma marca forte, era preciso ter uma indústria própria.

É nesse exato contexto que, em um momento posterior, surge a oportunidade de arrendar o frigorífico em Guajará-Mirim, operação que foi assumida pela **Raminux**. A decisão representou a sucessão do projeto: a Raminux se tornaria o braço industrial que, no futuro,

uma vez aprovado o plano de recuperação, poderá finalmente dar o suporte produtivo para a reativação da marca HS Foods.

Em linha com sua vocação eminentemente comercial, a HS Foods **chegou a estabelecer** filiais que **operavam** como centros de distribuição. Tais unidades **foram concebidas** como bases de apoio para a estratégia de escoamento, mas, com a paralisação das atividades, encontram-se hoje inoperantes.

A sinergia entre a marca (HS) e a indústria (Raminux), portanto, não é um fato consumado, mas sim o **objetivo central do plano de soerguimento** e a prova da unidade estratégica do grupo.

Para comprovar que a marca **HS Foods** não era apenas um projeto, mas um ativo que efetivamente foi ao mercado e conquistou valor real, junta-se a seguir uma imagem ilustrativa dos produtos como eram comercializados à época.

A força e o reconhecimento desta marca não são meramente históricos. Seu valor foi objeto de análise técnica em **laudo de avaliação específico**, que será anexado à presente peça, o qual atesta seu potencial econômico e justifica sua preservação e futura reativação como pilar do plano de soerguimento do grupo.



As imagens acima, portanto, são o registro histórico de um ativo valioso – a marca HS Foods – que esteve em plena atividade e conquistou seu espaço no mercado.

É importante registrar que o período de operação de maior faturamento da **HS Foods** ocorreu entre **2021 e novembro de 2023**, desdobrando-se em duas fases estratégicas distintas:

- Inicialmente, a partir de **2021**, a empresa atuou como representante comercial de outras marcas do setor, adquirindo experiência e capilaridade no mercado.
- O ponto de virada ocorreu em **maio de 2023**, quando lançou sua própria e bem-avaliada marca de carnes embaladas. Nesta fase, a HS Foods operava em um modelo *asset-light*, contratando frigoríficos parceiros em São Paulo e outras regiões para realizar a desossa e a industrialização dos produtos.

Este modelo, contudo, mostrou-se vulnerável. As atividades comerciais foram abruptamente paralisadas em **novembro de 2023**, justamente porque um dos principais frigoríficos terceirizados que realizava a desossa encerrou a prestação deste serviço para terceiros, inviabilizando a continuidade da produção da marca própria.

Fica claro, portanto, que as empresas, embora hoje em situações distintas (uma operacional e outra paralisada), foram concebidas para servir a um propósito único e integrado. A reativação da HS Foods para que ela **volte a ser** a vitrine comercial para os produtos industrializados pela Raminux não é apenas um desejo, mas o **pilar central do plano de viabilidade econômica** que será oportunamente apresentado.

A sinergia entre a indústria (Raminux) e a marca (HS Foods) é o destino para o qual aponta todo este processo de soerguimento.

Compreendida a história e a interdependência estratégica das requerentes, passa-se a expor as causas concretas e multifatoriais que levaram à crise econômico-financeira do grupo.

3. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, LEI 11.101/2005)

3.1 A CRISE DA RAMINUX: O IMPACTO SETORIAL E A DETERIORAÇÃO DO PASSIVO OPERACIONAL

Como já exposto no histórico empresarial, **a Requerente RAMINUX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** desenvolveu atividade relevante na cadeia de proteína animal, com sua operação industrial em Guajará-Mirim/RO, empregando mão de obra local e mantendo abastecimento regular do mercado regional. Trata-se de empresa que, por anos, operou com probidade, preservando sua função social e buscando expandir sua atividade com base em investimentos e reinvestimentos na própria operação.

Não obstante, como reconhece a doutrina empresarial, não são raras as situações em que, no exercício regular da empresa, fatores externos de mercado somados a contingências operacionais e a descompassos de fluxo de caixa conduzem a um quadro de crise de liquidez, ainda que a atividade permaneça economicamente viável. Nessa linha, o art. 47 da Lei 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial se destina a viabilizar a superação da crise

econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, empregos e interesses dos credores, preservando a empresa e sua função social.

No caso concreto, a crise decorre de **eventos interligados**, que se retroalimentaram e culminaram em severo desequilíbrio de caixa e deterioração do passivo circulante, cuja prova documental será apresentada por meio dos demonstrativos contábeis e relatórios financeiros anexos.

Os dados contábeis demonstram que, a partir do exercício de 2024, intensificando-se em 2025, houve significativa compressão das margens operacionais **da Requerente RAMINUX**.

Esse fenômeno coincide com cenário amplamente noticiado no mercado de proteína animal, caracterizado por:

- Manutenção de patamares elevados da arroba bovina;
- Aquecimento das exportações;
- Valorização do dólar;
- Limitação de repasse integral de custos ao mercado interno.

Conforme divulgado por veículos especializados do setor agropecuário e relatórios de análise econômica, o período compreendido entre o segundo semestre de 2024 e o exercício de 2025 foi marcado por significativa pressão sobre a cadeia produtiva da carne bovina, notadamente em razão da redução da oferta de animais para abate, da valorização da arroba e do redirecionamento da produção ao mercado externo.

Tal conjuntura gerou impacto direto na estrutura de custos da indústria frigorífica, sobretudo para empresas de médio porte com atuação predominantemente voltada ao mercado interno, como é o caso da Requerente RAMINUX.

O aumento do custo da matéria-prima — principal componente do custo operacional da atividade — não foi acompanhado por elevação proporcional do preço médio de venda no mercado doméstico, resultando em compressão progressiva das margens brutas.

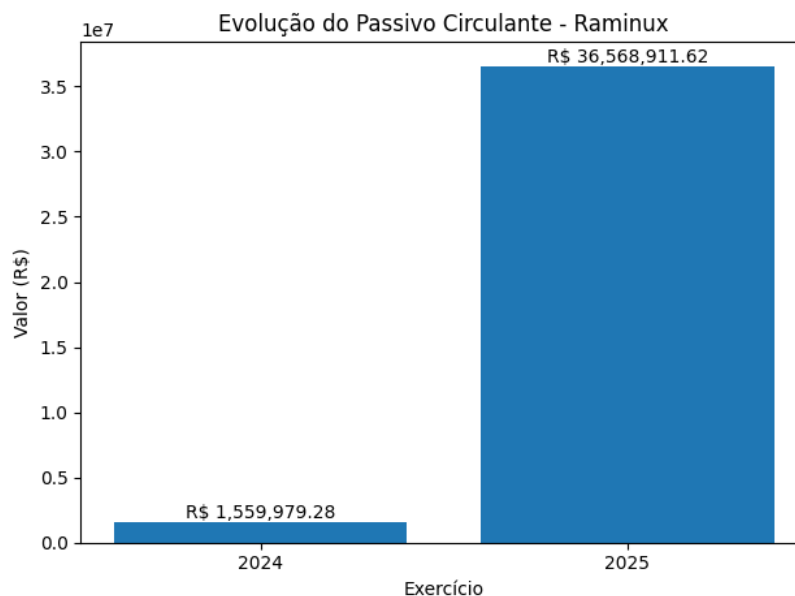
A evolução do passivo circulante da Raminux revela, de forma objetiva, a deterioração abrupta da liquidez de curto prazo no período analisado.

Conforme demonstram os balanços patrimoniais anexos, **o passivo circulante**, que em 31/12/2024 totalizava R\$ 1.559.979,28, passou para **R\$ 36.568.911,62 em 31/12/2025**, representando aumento superior a R\$ 35 milhões em apenas um exercício social.

Tal variação não pode ser interpretada como simples oscilação ordinária de mercado. Trata-se de crescimento exponencial das obrigações exigíveis em até 12 meses, evidenciando claro descompasso entre capacidade de geração de caixa e compromissos assumidos.

A elevação do passivo circulante em mais de 2.200% caracteriza quadro típico de crise de liquidez operacional, na medida em que as dívidas de curto prazo passaram a superar, de forma significativa, os recursos disponíveis para sua quitação.

Contudo, para compreender a origem dessa elevação, é necessário analisar a composição desse passivo, especialmente a conta “Fornecedores”, como demonstra o gráfico seguinte.



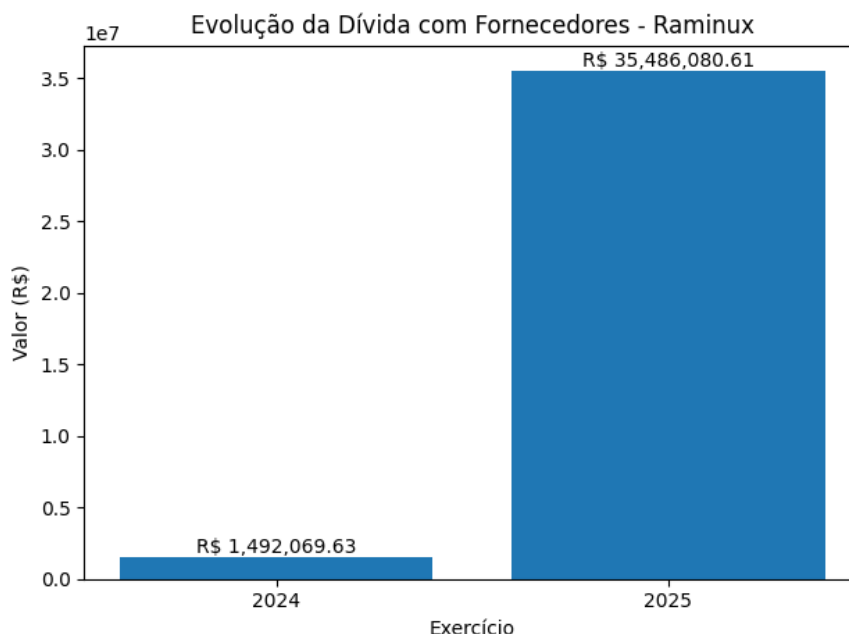
O segundo gráfico evidencia que a principal responsável pelo aumento do passivo circulante foi a expansão das obrigações com fornecedores.

Em 2024, a conta "Fornecedores" registrava R\$ 1.492.069,63. Já em 2025, o saldo atingiu R\$ 35.486.080,61, representando crescimento superior a R\$ 33 milhões no período.

Esse aumento expressivo demonstra que ***a crise não decorreu, primordialmente, de endividamento bancário estrutural ou de alavancagem financeira imprudente, mas sim da insuficiência momentânea de capital de giro para pagamento da matéria-prima e insumos operacionais.***

Em outras palavras, a empresa manteve a atividade produtiva — adquirindo gado, insumos e realizando abates — **porém sem conseguir converter integralmente essa operação em fluxo de caixa suficiente para honrar pontualmente suas obrigações.**

A deterioração operacional refletiu-se diretamente no resultado acumulado da empresa, como demonstra o próximo gráfico.



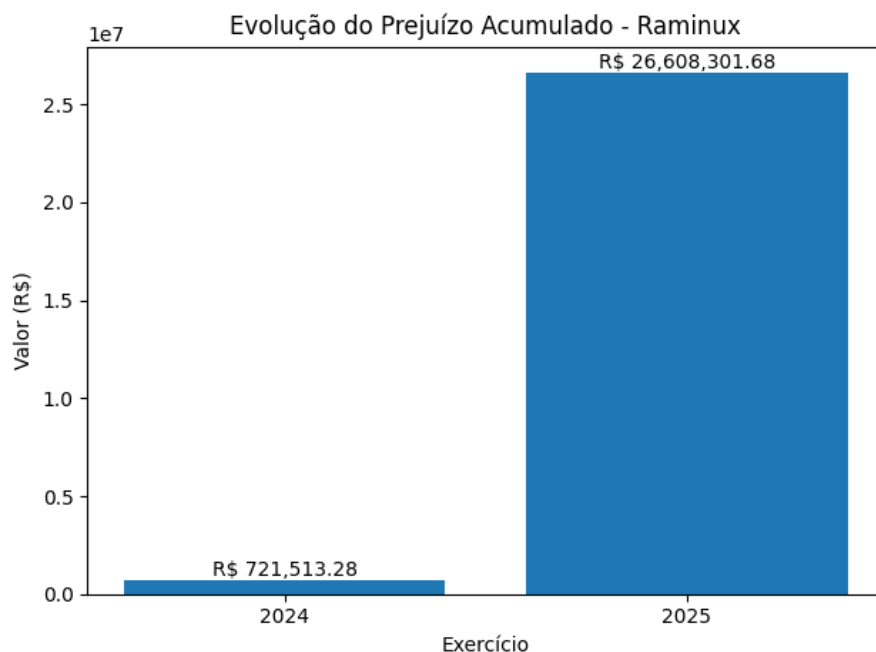
O terceiro gráfico demonstra a consequência patrimonial da dinâmica anteriormente exposta.

O prejuízo acumulado, que em 2024 era de R\$ 721.513,28, passou para R\$ 26.608.301,68 em 2025, representando aumento superior a R\$ 25 milhões em apenas um exercício social.

Essa evolução evidencia que a compressão de margens e o descompasso entre entradas e saídas financeiras não foram absorvidos por geração de resultado operacional, mas sim impactaram diretamente o patrimônio líquido da sociedade.

Como consequência, o passivo passou a superar o ativo total em aproximadamente R\$ 24 milhões, configurando quadro de insolvência técnica, isto é, situação em que o patrimônio líquido se torna substancialmente negativo, comprometendo a estrutura patrimonial da empresa.

Não se trata, portanto, de dificuldade pontual ou mera oscilação de mercado, mas de desequilíbrio estrutural entre receitas, custos e obrigações exigíveis, circunstância que justifica a presente medida de recuperação judicial como instrumento adequado para reorganização ordenada do passivo.



E este desequilíbrio estrutural, que o gráfico acima torna incontestável, não é fruto do acaso ou de falhas internas. Ele possui causas externas, claras e bem documentadas, ligadas a uma crise que se abateu sobre todo o setor de proteína animal, como se passa a demonstrar.

3.1.1 Causas externas da crise vivenciada pela Raminux

Além disso, é importante consignar que os dados financeiros e a própria realidade operacional relatada pela administração apontam que a crise da RAMINUX se desenvolveu em um ambiente setorial adverso, caracterizado por (i) pressão de custos, especialmente do boi gordo, (ii) compressão de margens na venda (dificuldade de repasse integral do custo ao preço final), (iii) dependência de capital de giro e encarecimento do crédito, e (iv) distorções comerciais relacionadas à presença de intermediários/atravessadores, com perda de eficiência econômica na cadeia.

Conforme divulgado por fontes especializadas do agronegócio e da economia — e em consonância com o relato do sócio-administrador Rodolfo nas tratativas preparatórias —, o setor frigorífico atravessou, sobretudo entre 2024 e 2025, um ambiente de instabilidade e pressão simultânea sobre (i) o custo da matéria-prima (boi gordo/arroba), (ii) a previsibilidade de escala e suprimento, (iii) a elasticidade do consumo doméstico, e (iv) o acesso a capital de giro em condições compatíveis com a natureza da atividade. Trata-se de combinação típica de fatores que, na prática, comprime margens e produz descasamento estrutural entre recebimentos e pagamentos, com reflexo direto na capacidade de honrar obrigações correntes — exatamente o cenário que o art. 47 da LRF busca enfrentar pela preservação da empresa viável.

Com efeito, uma das causas concretas do tensionamento econômico-financeiro do setor — e que se refletiu na operação das Requerentes — foi o encarecimento e a volatilidade do boi gordo, influenciado por restrição de oferta e recomposição do ciclo pecuário, impondo custo mais alto ao abate e reduzindo a margem industrial em momentos de dificuldade de repasse

ao mercado. Há registros técnicos indicando que a oferta restrita de animais terminados força frigoríficos a pagar mais para compor escala, elevando o custo de aquisição da matéria-prima e pressionando o caixa:⁶

BOI/CEPEA: OFERTA RESTRITA MANTÉM PREÇOS EM ALTA

Cepea, 30/10/2025 – Levantamento do Cepea mostra que os preços do boi gordo seguem em alta. Segundo o Centro de Pesquisas, além da oferta restrita de animais, compradores que precisam cumprir as escalas de abate acabam pagando mais pela arroba. Em outubro, as cotações do boi acumulam aumento nas 28 regiões pesquisadas pelo Cepea. Em praças como Araçatuba, São José do Rio Preto, Presidente Prudente, Triângulo Mineiro, Pará e Oeste da Bahia, a valorização é de 3%; em Goiânia, Rio Verde e Tocantins, chega a 5%. No estado de São Paulo, os negócios têm ocorrido principalmente entre R\$ 315 e R\$ 320, conforme o Centro de Pesquisas. Fonte: Cepea (www.cepea.esalq.usp.br)

Paralelamente, o **mercado interno** apresentou sinais de maior sensibilidade a preço, com **substituição de consumo** para proteínas mais acessíveis (como frango), reduzindo a capacidade de repasse integral de custos e ampliando a disputa por mercado, sobretudo em regiões em que o consumo se dá por canais varejistas e contratos de fornecimento com preços mais rígidos.⁷

InvestNews

INVESTIMENTOS FINANÇAS TECNOLOGIA ECONOMIA CARREIRA OFF WORK

TRENDING FGC CRIPTOMOEDAS MORNING CALL

NEGÓCIOS

Frango avança, boi recua: o que esperar do mercado de carnes em 2025

Enquanto BRF surfa onda do frango, Marfrig se prepara para oferta menor de bovinos, refletindo a nova realidade do mercado

A produção nacional de carne bovina deve cair 4,9% em 2025, [de acordo com a Companhia Nacional de Abastecimento \(Conab\)](#). Como resultado, o consumo da proteína por habitante cairá 8,9%, com o consumo de 31,9 kg per capita.

“A redução na oferta de gado impacta a indústria como um todo, mas seguimos focados em agregar valor aos nossos produtos”, afirmou **Rui Mendonça**, CEO da Marfrig para a América do Sul, em conversa com jornalistas.

⁶ <https://www.cepea.org.br/br/diarias-de-mercado/boi-cepea-oferta-restrita-mantem-precos-em-alta.aspx?>

⁷ <https://investnews.com.br/negocios/no-mercado-das-carnes-de-2025-frango-ganha-espaco-enquanto-carne-bovina-recua/?>

Esse movimento reforça a lógica prática mencionada nas conversas: ainda que haja demanda, a **capacidade de converter receita em caixa** é afetada quando (i) o custo de compra sobe, (ii) o consumidor migra para alternativas mais baratas, e (iii) o frigorífico precisa sustentar operação e postos de trabalho, especialmente em municípios nos quais a planta tem função social relevante.

Some-se a isso a **estrutura de comercialização** do setor, em que a formação de preços e a logística de compra podem envolver **intermediação (atravessadores/corretores/operadores de originação)**, frequentemente impondo fricções econômicas — custos indiretos, assimetrias informacionais e perdas de eficiência — que, em ciclos de margem curta, tornam-se ainda mais gravosas. Ainda que a prova principal, no caso concreto, deva ser construída por documentos internos (contratos, notas, faturas, relatórios de compras, spreads por operação e demonstrativos de rentabilidade por lote), é reconhecido em estudos setoriais que a cadeia é composta por múltiplos elos e intermediações, o que reforça a necessidade de análise econômico-financeira integrada do fluxo de compra e venda.⁸

No plano financeiro, o cenário macroeconômico intensificou a crise de liquidez. O ambiente de **endividamento empresarial** e restrição de crédito foi amplamente noticiado, com aumento de pedidos de recuperação judicial no país e maior dificuldade de rolagem de passivos em condições sustentáveis, especialmente para operações intensivas em capital de giro, como frigoríficos. Veja-se:⁹



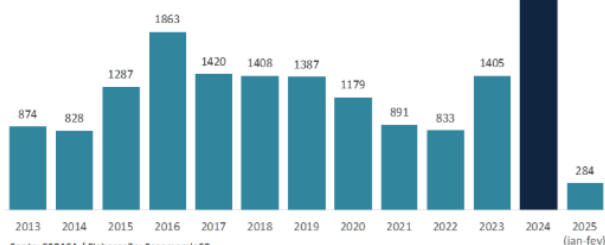
⁸ <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1177501/1/Cadeia-produtiva-carne-bovina-2021.pdf?>

⁹ <https://www.fecomercio.com.br/noticia/crise-silenciosa-brasil-registra-recorde-de-recuperacoes-judiciais-e-inadimplencia-entre-empresas?%2Fnoticia%2Fcrise-silenciosa-brasil-registra-recorde-de-recuperacoes-judiciais-e-inadimplencia-entre-empresas=&>



O número de pedidos de recuperação judicial cresceu 61,8% em 2024, alcançando 2.273 solicitações — o maior volume desde o início da série histórica, em 2006. A tendência continua em alta em 2025, com 162 pedidos em janeiro e 122 em fevereiro, sendo a maioria, mais uma vez, de MPES.

Pedidos de recuperação judicial no Brasil



Fonte: SERASA / Elaboração: FecomercioSP

Apesar da queda de 3,5% nos pedidos de falência no último ano, o aumento expressivo das recuperações judiciais revela uma tentativa crescente de esses empreendimentos evitarem a falência por meio da reorganização financeira.

A elevação do custo do capital — além de encarecer operações bancárias — repercute diretamente na indústria que precisa financiar compra de matéria-prima, estoques, logística e prazos comerciais. Nesse contexto, a crise deixa de ser “evento pontual” e passa a ser **desencaixe estrutural de caixa**, fenômeno que a documentação contábil anexada demonstrará com nitidez.

Além disso, a crise setorial atingiu diretamente o equilíbrio contratual típico do segmento: quando o custo do boi sobe e o repasse ao mercado é parcial, o frigorífico passa a operar com **margens comprimidas** e maior exposição ao risco de descasamento. Essa realidade — reportada em análises de mercado sobre pressão de margens e desafios de formação de escala — guarda compatibilidade com a experiência concreta narrada por Rodolfo, que descreveu dificuldades operacionais e comerciais ligadas ao ambiente concorrencial e à dinâmica de compra e venda no período crítico. Leia-se trecho:¹⁰

Adiciona-se a esse quadro a demanda chinesa, que segue aquecida, contribuindo para o cenário de exportações elevadas. No entanto, Felipe Fabbri, coordenador de inteligência de mercado da Scot Consultoria, lembra que o câmbio está jogando contra uma possível repetição dos valores máximos da arroba observados no final de 2024. “O preço em dólar está muito bom, mas, convertido em reais, a margem da indústria fica mais apertada. Isso limita até onde o frigorífico pode pagar pelo boi”, afirma.

Proteínas alternativas

Outro ponto que pesa é a concorrência das proteínas alternativas no mercado doméstico. Conforme a consultoria, o frango segue mais competitivo, já que a produção não foi ajustada após o episódio da gripe aviária no país.

Apesar do Brasil ter retomado o seu status internacional livre do vírus, importantes compradores, como China e União Europeia, ainda mantêm o mercado fechado ao produto. Assim, com maior oferta interna e preços em queda, a carne de aves pressiona o consumo de carne bovina. Já o suíno se mantém em patamares semelhantes ao ano passado, sem grande influência adicional sobre o boi.

Em síntese, o cenário que levou a **Requerente RAMINUX** ao colapso financeiro não decorre de má-gestão voluntarista ou aventura empresarial, mas de um conjunto de eventos

¹⁰ <https://agro.estadao.com.br/cotacoes/arroba-bovina-a-r-350-especialistas-revelam-o-que-ainda-esperar-em-2025/>

interligados, com forte componente exógeno e setorial: (i) custo da matéria-prima e oferta restrita, (ii) sensibilidade do consumo interno e substituição por proteínas mais baratas, (iii) fricções de comercialização e intermediação, e (iv) encarecimento/escassez de crédito com aumento de inadimplência no mercado.

É importante ainda consignar que estamos diante de um frigorífico de pequeno porte, localizado em região estratégica, cuja capacidade de competição se dá em ambiente dominado por grandes conglomerados nacionais e multinacionais do setor, dotados de maior poder de barganha, acesso privilegiado a crédito e escala industrial significativamente superior.

Empresas de menor porte, como a **Requerente RAMINUX**, embora tecnicamente eficientes e economicamente relevantes em âmbito regional, não dispõem do mesmo colchão financeiro ou acesso facilitado a linhas estruturadas de financiamento. Nesse cenário, a combinação dos fatores externos descritos produz efeito exponencialmente mais gravoso.

A literatura econômica e os próprios registros recentes de pedidos de recuperação judicial no setor demonstram que frigoríficos regionais vêm sendo particularmente impactados pelo ambiente competitivo concentrado e pelo aumento do custo financeiro, situação que não representa inviabilidade do negócio em si, mas sim desequilíbrio momentâneo de fluxo de caixa.

Portanto, o que se apresenta ao Juízo não é uma empresa inviável, tampouco desestruturada por má gestão deliberada. Trata-se de um frigorífico regional, economicamente relevante para seu município, que, diante de ambiente competitivo concentrado e crise setorial, viu-se esmagado por forças de mercado desproporcionais à sua estrutura de capital.

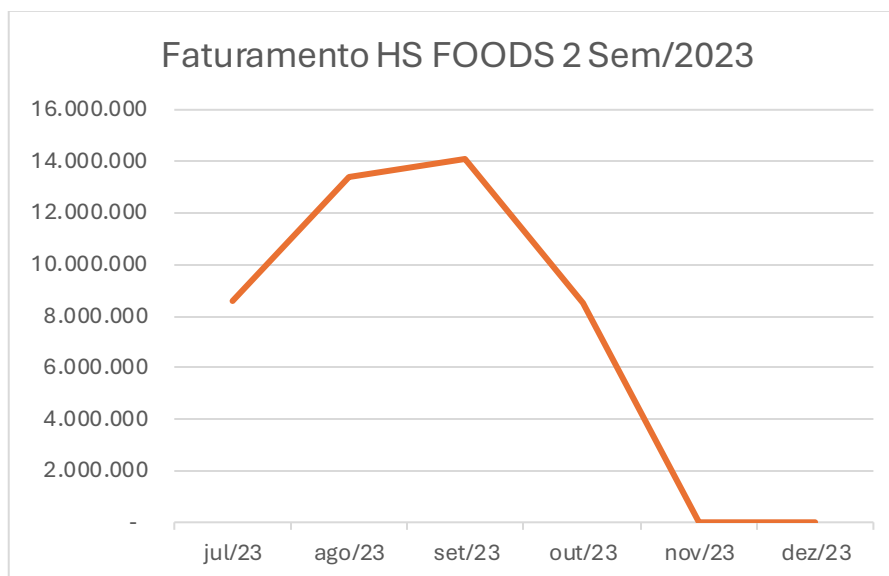
A recuperação judicial, nesse contexto, não representa medida extrema, mas instrumento legítimo de reequilíbrio econômico-financeiro, voltado à preservação da empresa, da fonte produtora, dos empregos e da função social, conforme preceituado pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

3.2 DA CRISE DA HS FOODS: O ESGOTAMENTO DO MODELO DE NEGÓCIO E A FORMAÇÃO DO PASSIVO ANTERIOR

Diferentemente da crise da Raminux, que foi aguda e concentrada no exercício de 2025, a situação da HS Foods decorre de um problema estrutural e anterior: o esgotamento de seu modelo de negócio *asset light*, que se mostrou fatalmente vulnerável a eventos externos.

A operação da HS Foods, focada na força de sua marca própria, dependia integralmente de terceiros para a produção (desossa e embalagem). Este modelo, embora ágil, possuía uma fragilidade crítica: a dependência de um único fornecedor para sua capacidade produtiva.

A prova mais contundente da ascensão e da súbita queda da empresa está no gráfico de faturamento do segundo semestre de 2023. Após atingir um pico de quase **R\$ 16 milhões** em setembro, impulsionado pelo sucesso da marca, o faturamento colapsou nos meses seguintes, zerando ao final do ano. O gráfico de faturamento do segundo semestre de 2023 evidencia a trajetória de crescimento até setembro e a queda abrupta a partir de outubro, com virtual paralisação em novembro e dezembro.



A perda da capacidade de processamento gerou efeitos imediatos nas relações comerciais: impossibilidade de cumprir entregas contratadas e consequentes devoluções de mercadorias promovidas por um dos principais clientes, com necessidade de revenda por valores inferiores, causando perdas relevantes em curto espaço de tempo. Tais eventos encontram respaldo na documentação contábil acostada, a qual registra o impacto financeiro dessas devoluções no resultado do período.

A súbita perda de capacidade de processamento gerou inexecução de entregas e devoluções relevantes, com revenda de mercadorias a preços inferiores, acumulando prejuízo significativo em curto espaço de tempo, conforme relatórios internos de devoluções e o balancete da companhia:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 30/09/2025			
RECEITA BRUTA			
VENDA DE MERCADORIAS	12.834.849,29		
SERVIÇOS PRESTADOS	18.240,00		<u>12.853.089,29</u>
DEDUÇÕES			
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS	(8.393.441,27)		
(-) ICMS	(1.134.937,41)		
(-) COFINS	(2.761,65)		
(-) PIS	(599,57)		<u>(9.531.739,90)</u>
RECEITA LÍQUIDA			<u>3.321.349,39</u>

A impossibilidade de cumprimento das entregas, somada às devoluções registradas, resultou em prejuízo agregado em curto espaço de tempo, com necessidade de revenda por valores inferiores, conforme relatório de devoluções e balancete.

O desencaixe de caixa decorrente desse ciclo — queda abrupta de receita, devoluções e revendas a menor — refletiu-se na posição patrimonial da companhia. O balancete evidencia a fragilização da liquidez de curto prazo e o agravamento do passivo, com destaque para fornecedores no montante de R\$ 5.085.298,39, empréstimos e financiamentos de curto prazo

de R\$ 1.361.106,45 (incluindo saldo negativo em instituição financeira), além de antecipações de clientes de R\$ 191.580,60. Registra-se, ainda, obrigação intragrupo de longo prazo de R\$ 2.084.903,33 (“Empréstimo a pagar — Raminux Comércio de Carne”) e prejuízos acumulados de R\$ 8.753.126,98, quadro que corrobora a deterioração financeira subsequente à paralisação operacional (Balanço Patrimonial da HS Foods em 31/12/2025).

É fundamental destacar, Excelência, o que **não consta** de forma relevante neste passivo: **dívidas tributárias**. As obrigações fiscais da HS Foods somavam irrisórios **R\$ 16.601,88**, uma demonstração inequívoca de boa-fé e do compromisso do grupo em manter a regularidade fiscal mesmo diante da mais severa crise.

Portanto, a crise da HS Foods se caracteriza por um passivo histórico e consolidado, mas cuja gestão demonstra um esforço para conter os danos e honrar as obrigações, especialmente as fiscais.

Em síntese, a crise da HS Foods não decorre de inviabilidade da atividade em si, mas da vulnerabilidade do modelo terceirizado, que, diante da interrupção do serviço de desossa no último trimestre de 2023, desencadeou queda abrupta de faturamento, devoluções relevantes e deterioração patrimonial, culminando na paralisação das atividades ao final daquele ano.

Diante deste cenário, a administração do grupo, liderada por seu sócio Rodolfo, viu-se diante de um dilema estratégico: poderia seguir o caminho mais fácil, requerendo a falência da HS Foods para extinguir suas dívidas e preservar a saúde financeira da Raminux, ou poderia, na qualidade de controladora, honrar os compromissos assumidos pela HS Foods.

Em um ato de inequívoca **boa-fé e responsabilidade empresarial**, a Requerente Raminux, por meio de sua administração, optou pela segunda via. A decisão foi a de preservar a marca e a estrutura da HS Foods, mesmo que isso significasse utilizar os recursos da Raminux para cobrir o passivo da empresa controlada. Jamais se cogitou extinguir o CNPJ da HS Foods ou abandoná-la à própria sorte, pois o projeto de reativar sua marca sempre foi um pilar estratégico do grupo.

Foi essa decisão, de natureza puramente estratégica e empresarial, que consolidou a interdependência financeira entre as Requerentes e justifica a presente medida.

3.3 DO CONTÁGIO PELA BOA-FÉ: A CONEXÃO FATAL ENTRE AS CRISES E A PROVA DA CONFUSÃO PATRIMONIAL

Conforme demonstrado, as Requerentes enfrentaram crises de naturezas distintas: uma, operacional e recente (Raminux); outra, estrutural e histórica (HS Foods). A conexão que as une e que torna o litisconsórcio ativo indispensável não é acidental, mas fruto de uma **decisão empresarial estratégica e de boa-fé**.

Diante do passivo histórico da HS Foods, a Requerente Raminux, na sua qualidade de **sócia controladora**, viu-se diante de uma escolha: abandonar a empresa controlada e sua valiosa marca, ou intervir para preservar o ativo e a integridade do grupo econômico.

A gestão, liderada por seu sócio administrador, optou pela segunda via. Acreditando na viabilidade do grupo e no potencial de reativação da marca HS Foods, a Raminux passou a

utilizar seu próprio caixa e sua capacidade de crédito para cobrir as obrigações da empresa controlada.

A prova irrefutável desta decisão — e o ato que selou o destino de ambas as empresas — está registrada nos balanços patrimoniais. Na contabilidade da HS Foods, consta a obrigação de longo prazo denominada **‘Empréstimo a pagar – Raminux Comércio de Carne’ no valor de R\$ 2.084.903,33**. Demonstra-se:

ATIVO NÃO-CIRCULANTE	2.284.403,47D
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	0,00
OUTROS CRÉDITOS	2.084.903,33D
EMPRÉSTIMO A RECEBER	2.084.903,33D
EMPRÉSTIMO A RECEBER - HS FOODS LTDA	2.084.903,33D

Este "empréstimo", Excelência, não era uma operação de mercado. Era a manifestação contábil de um **caixa único de fato**. A Raminux, ao assumir as dívidas e financiar a operação deficitária da HS Foods, efetivamente misturou seu patrimônio com o da empresa controlada de forma irremediável.

O que começou como uma crise setorial na Raminux e uma crise estrutural na HS Foods, fundiu-se, por este ato, em uma única e grande crise de liquidez do **GRUPO RAMINUX**. A tentativa de salvar uma parte do negócio drenou os recursos da outra, levando o conjunto ao colapso.

Fica demonstrado, assim, o nexo de causalidade e a **confusão patrimonial** que une as duas Requerentes, tornando impossível analisar suas finanças, seus passivos e sua viabilidade de forma separada.

3.4 O COLAPSO DO FLUXO DE CAIXA E A NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVENTIVA (*EARLY RECOVERY*)

Excelência, a soma de todos os fatores narrados — a crise setorial da Raminux, o passivo histórico da HS Foods e o contágio financeiro entre elas — culmina não em uma falência presente, mas em um **colapso futuro matematicamente projetado**, decorrente do estrangulamento do capital de giro do Grupo.

É precisamente por isso que as Requerentes buscam o amparo da Recuperação Judicial em sua modalidade **preventiva, ou *Early Recovery***. Não se espera o último suspiro para pedir ajuda, mas age-se de forma diligente e antecipada ao constatar que, sem a intervenção do Judiciário, a trajetória da empresa levará, inevitavelmente, à paralisação de suas atividades.

O levantamento realizado pela assessoria especializada é a prova que justifica esta medida preventiva. Trata-se de uma **projeção de fluxo de caixa para o período de março de 2026 a fevereiro de 2027**, que demonstra o que ocorrerá caso a empresa seja deixada à própria sorte, tentando sobreviver apenas com sua geração de caixa operacional contra um passivo acumulado:

GRUPO RAMINUX COMERCIO DE ALIMENTOS		RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO											
Endereço: AV. Paulista, 1765, Sala 1329, Bela Vista - CEP 01.311-930		Art. 51, II, D, Lei 11.101/2005											
Município: São Paulo/SP													
CNPJ: 10.214.093/0001-00; 41.109.732/0001-00													
Contas		mar-26	abr-26	mai-26	jun-26	jul-26	ago-26	set-26	out-26	nov-26	dez-26	jan-27	fev-27
OPERACIONAL													
Entradas		3.230.559	3.230.559	7.471.597	8.885.276	8.885.276	8.885.276	8.885.276	8.885.276	8.885.276	8.885.276	7.996.749	8.885.276
Receitas de vendas		3.230.559	3.230.559	7.471.597	8.885.276	8.885.276	8.885.276	8.885.276	8.885.276	8.885.276	8.885.276	7.996.749	8.885.276
Saídas		3.219.011	3.219.011	7.278.422	8.568.300	8.568.300	8.568.300	8.568.300	8.568.300	8.568.300	8.568.300	7.781.064	8.568.300
Impostos		261.675	261.675	605.199	719.707	719.707	719.707	719.707	719.707	719.707	719.707	647.737	719.707
Matéria-prima		2.261.391	2.261.391	5.977.278	7.152.648	7.152.648	7.152.648	7.152.648	7.152.648	7.152.648	7.152.648	6.437.383	7.152.648
Custos Fixos		145.492	145.492	145.492	145.492	145.492	145.492	145.492	145.492	145.492	145.492	145.492	145.492
Mão de Obra (Indireta)		83.292	83.292	83.292	83.292	83.292	83.292	83.292	83.292	83.292	83.292	83.292	83.292
Despesas Fixas		146.202	146.202	146.202	146.202	146.202	146.202	146.202	146.202	146.202	146.202	146.202	146.202
Folha de pagamento e encargos		320.959	320.959	320.959	320.959	320.959	320.959	320.959	320.959	320.959	320.959	320.959	320.959
SALDO		11.547	11.547	193.175	316.977	316.977	316.977	316.977	316.977	316.977	316.977	215.684	316.977
FINANCEIRO													
Entradas		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Empréstimos / financiamentos		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saídas		510.217	510.217	637.448	679.858	679.858	679.858	679.858	679.858	679.858	679.858	653.202	679.858
Renegociações Operacionais		413.300	413.300	413.300	413.300	413.300	413.300	413.300	413.300	413.300	413.300	413.300	413.300
Despesas financeiras		96.917	96.917	224.148	266.558	266.558	266.558	266.558	266.558	266.558	266.558	239.902	266.558
Parcelamentos impostos		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FLUXO LÍQUIDO DO PERÍODO		-498.669	-498.669	-444.273	-362.882	-362.882	-362.882	-362.882	-362.882	-362.882	-362.882	-437.518	-362.882
SALDO INICIAL		0	-498.669	-997.939	-1.441.821	-1.804.499	-2.167.375	-2.530.257	-2.893.139	-3.256.021	-3.618.902	-3.981.784	-4.344.666
SALDO FINAL		-498.669	-997.338	-1.442.212	-1.804.673	-2.167.375	-2.530.257	-2.893.139	-3.256.021	-3.618.902	-3.981.784	-4.344.666	-4.707.548

A análise da projeção é alarmante e autoexplicativa:

1. **Passivo consolidado:** O Grupo possui um passivo total de **R\$ 23 milhões**, composto majoritariamente por dívidas operacionais na Raminux (fornecedores, impostos) e dívidas financeiras na HS Foods.
2. **Obrigações imediatas:** Nos próximos 24 meses, precisa amortizar **R\$ 19,2 milhões** desse passivo total.
3. **A necessidade impossível:** A projeção demonstra que a geração de caixa da operação é drasticamente insuficiente para cobrir essas obrigações. Para honrar os pagamentos e manter a operação funcionando, o Grupo precisaria obter **R\$ 20,9 milhões** em novos financiamentos — um valor inacessível, dado o cenário de crise.

O paradoxo, e a razão de ser deste pedido, é que esta asfixia financeira iminente ameaça uma operação que é, em sua essência, um sucesso e plenamente viável. A planta industrial de **Guajará-Mirim**, coração produtivo do grupo, é um resultado positivo e crescente. A crise não é de produto, de mercado ou de gestão. Pelo contrário:

- **Há mercado:** O grupo possui clientes consolidados e um cenário promissor para a proteína animal.
- **Há matéria-prima:** A localização em Rondônia garante acesso a um rebanho de qualidade.
- **Há operação:** A planta está ativa, gerando empregos e movimentando a economia local.

A atuação conjunta, onde a Raminux produz e a HS Foods cria a marca e abre mercados, é um modelo de negócio com enorme potencial. A continuidade de toda essa cadeia produtiva, contudo, depende da manutenção de serviços essenciais, como o **fornecimento de energia elétrica**, cuja proteção, como se verá, é medida de urgência indispensável para evitar a paralisação imediata das atividades.

Este cenário caracteriza uma espiral de asfixia do capital de giro. A empresa, embora **operacionalmente viável e com mercado**, seria forçada a parar não por falta de produto ou clientes, mas por uma crise de liquidez que se tornará terminal se nenhuma medida for tomada.

A recuperação judicial, neste contexto, não se apresenta como um remédio para uma empresa já falida, mas como a **única ferramenta de gestão** capaz de impedir que uma

empresa viável venha a falir. Ela permite a reorganização do passivo de forma estruturada, liberando o fluxo de caixa para o que realmente importa: a manutenção da produção, dos empregos e da função social da empresa.

Portanto, o que se apresenta ao Juízo é um pedido de socorro antecipado e de boa-fé. A falência, hoje uma projeção, tornar-se-á uma certeza matemática sem a concessão da recuperação judicial.

4. DA NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TODAS AS REQUERENTES – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

A presente recuperação judicial somente alcançará seu objetivo de soerguimento se processada de forma unificada, sob o regime da consolidação processual e substancial. A separação das Requerentes é uma ficção jurídica que não se sustenta na realidade operacional do grupo. Tratar as empresas de forma isolada seria ignorar a simbiose que as une e, conseqüentemente, condenar o processo recuperacional ao fracasso. Essa simbiose, como se demonstrou, chegou ao ponto em que a crise operacional de uma empresa foi fatalmente agravada ao ter de arcar com o passivo histórico da outra.

A consolidação não é apenas uma conveniência processual; no caso em tela, é uma imposição dos fatos, amparada pela mais moderna legislação e jurisprudência. A reforma da Lei nº 11.101/2005, promovida pela Lei nº 14.112/2020, veio exatamente para normatizar situações como a presente, estabelecendo no artigo 69-J os critérios para a consolidação substancial:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos** dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses**:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A aplicação deste artigo deve ser guiada por dois princípios basilares do direito empresarial:

1. **O Princípio da Preservação da Empresa (Art. 47, LRF):** A consolidação é a única ferramenta capaz de viabilizar a superação da crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.
2. **O Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma:** A realidade fática da gestão unificada, da confusão patrimonial materializada pela transferência de mais de R\$ 2

milhões entre as empresas, e da atuação conjunta do GRUPO RAMINUX E HS FOODS deve prevalecer sobre a formalidade da existência de dois CNPJs distintos.

A situação do grupo, detalhada no capítulo anterior, é a materialização exata do cenário que o legislador buscou regular. A interconexão e a confusão de ativos e passivos não são meras presunções; elas foram a causa direta do contágio que levou todo o grupo ao colapso, tornando impossível a reestruturação de uma sem a outra.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por sua vez, já aplicando a nova legislação, tem reiteradamente autorizado a consolidação substancial quando preenchidos os requisitos do Art. 69-J, reconhecendo que a análise deve se pautar na realidade operacional do grupo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ROSSI – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – INCIDÊNCIA DO ART. 69-J, DA LRJ, ÀS SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SEM PATRIMÔNIO - Decisão agravada que deferiu a votação em consolidação substancial do plano de recuperação judicial das sociedades integrantes do Grupo Rossi Residencial - Inconformismo de credores. 1. ANABI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA . As agravantes não têm legitimidade nem interesse recursal para impugnar a decisão recorrida, em relação à SPE ANABI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., seja porque não credores desta SPE, seja porque as sociedades de propósito específico - com patrimônio de afetação - já foram excluídas da recuperação judicial, conforme Acórdãos proferidos nos A.I. n . 2250467-96.2022.8.26 .0000 e n. 2249427-79.2022.8 .26.0000, e acatados pelo MM. Juízo "a quo" – RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. 2 . **Consolidação substancial. Incidência do disposto nos arts. 69-J e 69-K, Lei n. 11 .101/2005** - As sociedades do GRUPO ROSSI **têm garantias cruzadas, identidade de objetos sociais, atuação no mesmo segmento mercadológico, tudo sob controle e gestão em comum.** Há grande estoque de ativo imobiliário (unidades, vagas de garagens, recebíveis, terrenos etc.), que emerge dos diversos empreendimentos do Grupo Rossi, que servirá para dar cumprimento ao plano de recuperação judicial, que, aliás, já foi aprovado e homologado pelo MM. Juízo "a quo" . **Por opção legislativa, a recuperação judicial sob consolidação substancial é de ser autorizada pelo juízo da recuperação, desde que preenchidos os requisitos legais, marcadamente quando aprovada em Assembleia Geral de Credores** – RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2082504-29.2023.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 24/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/05/2024)

A confusão patrimonial que se demonstrará a seguir não é fruto do acaso ou de desorganização, mas sim a **consequência direta e deliberada de um ato de gestão de boa-fé**. Conforme já narrado, ao invés de requerer a falência da HS Foods quando esta se tornou inoperante temporária, o sócio Rodolfo optou, em nome da preservação do bom nome do grupo e da família, utilizar os recursos da Raminux para honrar os compromissos da empresa paralisada.

Por tal motivo, a confusão financeira entre ambas as empresas tornou-se uma realidade operacional. A transferência de recursos não era um mero empréstimo, mas a materialização da decisão de manter o grupo coeso e solvente, provando que, na prática, o caixa era um só, destinado a um objetivo comum: a sobrevivência e futura reativação de todos os braços do negócio.

Diante deste arcabouço legal, principiológico e jurisprudencial, resta claro que o pedido de consolidação substancial do Grupo Raminux e HS Foods não é apenas cabível, mas necessário, pois a separação das empresas ignoraria a causa raiz da crise.

Nos tópicos seguintes, passaremos a demonstrar, de forma pormenorizada e com suporte em provas documentais robustas, o preenchimento de cada um dos requisitos exigidos pelo Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

4.1 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

4.1.1 Requisito Obrigatório: A Absoluta **Confusão Patrimonial** (Art. 69-J, *caput*)

Este é o pilar central que sustenta a necessidade de consolidação. O requisito basilar é a "interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos".

No caso do grupo requerente, a confusão patrimonial não é uma presunção, mas um **fato histórico e contábil, provado de forma documental e inequívoca**.

Como narrado detalhadamente no capítulo anterior, a gestão do grupo, agindo de boa-fé, tomou a decisão estratégica de utilizar a capacidade financeira da empresa controladora (Raminux) para cobrir o passivo histórico da empresa controlada (HS Foods). A prova irrefutável desta decisão está registrada no Balanço Patrimonial da própria Raminux, encerrado em 31/12/2025 (Doc. Anexo), que reconhece um crédito contra a Requerente HS Foods no valor de **R\$ 2.084.903,33** (dois milhões, oitenta e quatro mil, novecentos e três reais e trinta e três centavos).

Abaixo, o extrato da linha contábil que comprova a operação:

ATIVO NÃO-CIRCULANTE	2.284.403,47D
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	0,00
OUTROS CRÉDITOS	2.084.903,33D
EMPRÉSTIMO A RECEBER	2.084.903,33D
EMPRÉSTIMO A RECEBER - HS FOODS LTDA	2.084.903,33D

Essa vultosa operação, Excelência, não representa um contrato de mútuo formal, com juros e prazos de mercado. Trata-se da mais clara e cristalina evidência de um **caixa único de fato**, onde os recursos gerados por uma empresa do grupo são livremente movimentados para

garantir a própria sobrevivência da outra. **É a materialização contábil da história que causou a crise do grupo.**

A existência desse "empréstimo" contínuo e sem formalidades de mercado demonstra, na prática, a impossibilidade de tratar os ativos das empresas de forma separada.

Para além da confusão de ativos, a confusão de passivos é igualmente manifesta. A Relação de Credores (Doc. Anexo) demonstra a existência de inúmeros credores em comum, que forneciam produtos e serviços para o "Grupo" sem distinção entre os CNPJs. Tentar auditar e individualizar a origem de cada dívida agora seria impor ao processo e aos próprios credores o **"excessivo dispêndio de tempo ou de recursos" que o legislador buscou, textualmente, evitar com o Art. 69-J.**

Portanto, a situação fática se amolda com perfeição à hipótese legal: a interconexão e a confusão entre ativos (caixa único) e passivos (credores comuns) **são a própria causa da crise que se busca solucionar**, tornando a consolidação não apenas uma opção, mas a única medida lógica e legalmente cabível.

O requisito obrigatório do *caput* do Art. 69-J está, assim, robusta e documentalmente comprovado.

4.1.2 Requisito adicional: A evidente **relação de controle e dependência** (Art. 69-J, II)

Além da confusão patrimonial, a lei exige o preenchimento de ao menos dois outros requisitos. O primeiro deles, a relação de controle e dependência, é manifesta no caso do GRUPO RAMINUX.

Além da confusão patrimonial, a lei exige o preenchimento de ao menos dois outros requisitos. O primeiro deles, a relação de controle e dependência, é manifesta no caso do GRUPO RAMINUX.

a) Controle Centralizado:

O controle do grupo é exercido de forma **centralizada e unificada** na figura do sócio administrador Rodolfo, que comanda ambas as empresas. Essa unidade de comando é reforçada pela estrutura de capital: a Raminux é de sua titularidade, enquanto a HS Foods, hoje formalmente controlada pela Raminux.

A prova cabal e irrefutável desta gestão unificada é a **Ata de Reunião Conjunta (Doc. Anexo)**, onde os sócios de ambas as empresas se reúnem, em um único ato, para deliberar sobre o ajuizamento da presente recuperação judicial. Este documento é a confissão formal de que o destino das duas empresas está atrelado a um centro de decisão comum, que não reconhece a separação jurídica entre elas.

b) Relação de Dependência Financeira Unilateral:

A relação de dependência exigida pela lei se manifesta aqui de forma unilateral e existencial, sendo este o próprio mecanismo de contágio da crise.

A HS Foods, com suas atividades comerciais paralisadas e detentora de um passivo histórico, tornou-se completamente dependente do caixa gerado pela Raminux para não sucumbir. Conforme já exaustivamente demonstrado pela transferência de mais de R\$ 2 milhões, a HS

Foods não possuía qualquer autonomia financeira, sendo diretamente sustentada pela **empresa controladora**.

É crucial destacar que **a Raminux não possui qualquer dependência comercial da HS Foods**. Pelo contrário, a Raminux é uma unidade produtiva autônoma, que opera com sua própria marca e como prestadora de serviços para terceiros, demonstrando sua própria viabilidade.

A dependência, portanto, é inversa: a saúde financeira da Raminux, uma empresa operacionalmente viável, foi diretamente afetada e comprometida por ter de arcar com o fardo de uma **empresa controlada** que dependia dela para existir.

Fica claro, portanto, o preenchimento do requisito legal em duas frentes:

- **Controle:** Há um centro de decisão único e uma estrutura de controle formal (Raminux controlando HS Foods).
- **Dependência:** Há uma dependência financeira unilateral e existencial da controlada (HS Foods) em relação à controladora (Raminux).

O requisito do inciso II do Art. 69-J, que exige a "relação de controle **ou** de dependência", está, assim, preenchido em dobro, pois ambas as condições — controle **e** dependência — se fazem presentes.

4.1.3 Requisito Adicional: **A Identidade de Fato do Quadro Societário** (Art. 69-J, III)

O terceiro requisito, a "identidade total ou parcial do quadro societário", é cumprido de forma **direta, formal e inequívoca**, superando em muito o que a jurisprudência usualmente analisa.

A estrutura de controle do **GRUPO RAMINUX** estabelece um vínculo societário irrefutável, configurando um grupo econômico de direito com estrutura vertical:

1. A Requerente **HS FOODS** tem como sua sócia-controladora a Requerente **RAMINUX**.
2. Por sua vez, a **RAMINUX** tem como seu sócio-administrador o Sr. Rodolfo.

Há, portanto, uma **identidade de controle final** que unifica ambas as empresas. O Sr. Rodolfo, ao controlar a Raminux, controla, por consequência direta, a HS Foods. Não se trata de mera "identidade parcial", mas de uma **unidade de comando** que torna a separação das empresas uma completa ficção.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em reiteradas decisões, tem autorizado a consolidação substancial em casos que apresentam um entrelaçamento fático e jurídico, mesmo quando menos evidente do que o presente. Os v. acórdãos nos casos dos grupos **TNG, Connvert, Urbplan e Packseven** demonstram que, uma vez preenchidos os requisitos do Art. 69-J, a consolidação é a medida correta.

No caso do **Grupo Urbplan**, por exemplo, o Tribunal destacou a existência de uma **"holding que controla as demais sociedades"** como fator determinante, uma situação análoga à nossa estrutura vertical:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO URBPLAN – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSAL – Recurso de credora visando impedir o processamento da recuperação judicial em "**consolidação substancial**" – Desacolhimento – Dependendo das circunstâncias do caso concreto, é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial ("consolidação processual"), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, **se houver comunhão de obrigações, como garantias cruzadas, e afinidade de questões de fato e de direito** – Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 – **No caso em discussão, nota-se a existência de grupo econômico (Grupo URBPLAN), em que a controladora URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A constitui-se numa "holding", que controla as demais sociedades, que têm o mesmo objeto social, mesmos sócios e diretores (Nelson e Alberto), objeto social** (empreendimentos imobiliários) e modelo operacional (parcerias com terreiros) – Interdependências entre as sociedades – **Somado a isso, os direitos e as obrigações das sociedades integrantes do Grupo URBPLAN são geridos e coordenados pela controladora URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A** – As garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico ("garantias cruzadas" e confusão patrimonial) – Situação em que a falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras – RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DO DECIDIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2187122-98.2018.8.26.0000. (TJ-SP - AI: 21386462920188260000 SP 2138646-29.2018.8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/04/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2019)

Nos casos dos grupos TNG e Connvert, o Tribunal também confirmou a consolidação ao verificar a presença, entre outros, da "identidade total ou parcial do quadro societário":

Agravo de instrumento – **Recuperação judicial – Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial** – Insurgimento – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, **de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário**, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes. RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à

verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. Administrador judicial - Nomeação que recaiu sobre o mesmo profissional que realizou a constatação prévia - Pretensão de afastamento do administrador judicial, sob a alegação de conflito de interesses – Pedido que não encontra base legal - Inexistência de impedimento ou conflito de interesses - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21730388720218260000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022)

Agravos de instrumento – Julgamento em conjunto – Recuperação Judicial – Grupo Connvert – Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial das **devedoras em consolidação substancial e processual** – Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield – Descabimento – **Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial** – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras, de garantias cruzadas, **de relação de controle ou de dependência, de identidade total ou parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado** – Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida – RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2115797-87.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 29/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023)

Se em todos os casos acima, onde se discutia a identidade "parcial" ou "de fato", a consolidação foi deferida, com muito mais razão deve ser no presente caso, onde a identidade de controle é **formal, direta e absoluta**.

Portanto, pela **identidade formal de controle** (Raminux sendo sócia da HS Foods), o requisito do inciso III do Art. 69-J encontra-se integralmente satisfeito.

4.1.4 Requisito Adicional: O Projeto Empresarial comum como atuação conjunta (Art. 69-J, IV)

Com o preenchimento cabal dos três primeiros requisitos, a consolidação substancial já se mostra legalmente autorizada. A análise deste quarto requisito, portanto, serve apenas para reforçar o que já é evidente: a total e irrefutável sinergia do grupo.

A "atuação conjunta no mercado" se manifesta no caso concreto não por uma operação comercial simultânea — que, como visto, foi interrompida pela própria crise —, mas sim pela existência de um **projeto empresarial único e evolutivo**.

A atuação conjunta, aqui, é **estratégica**, e se materializa da seguinte forma:

1. **Sucessão Estratégica como Ato Conjunto:** A atuação conjunta mais clara foi a própria sucessão de estratégias. O controle comum, em uma decisão unificada, identificou a inviabilidade do modelo de negócio da HS Foods (baseado em terceirização) e, em um ato contínuo de gestão, concebeu a **Raminux** como a solução. O arrendamento do frigorífico não foi um ato isolado; foi a **solução do grupo** para um problema do grupo, demonstrando uma atuação coordenada em prol de um objetivo comum.
2. **O Mercado-Alvo Comum:** Ambas as empresas foram constituídas com o mesmo objetivo final: posicionar uma marca forte no mercado de carnes. A HS Foods foi a primeira etapa do projeto; a Raminux, com sua planta industrial, representa a segunda fase, mais robusta e verticalizada. Elas não são concorrentes nem empresas desconexas; são **fases da mesma jornada empresarial**, visando o mesmo mercado.
3. **O Plano de Soerguimento como Prova Final:** A prova definitiva da atuação conjunta projetada é o próprio plano de recuperação que será apresentado. Um de seus pilares será, justamente, a **reativação da marca HS Foods**, que passará a ser abastecida pela produção da Raminux. A presente Recuperação Judicial é o instrumento que permitirá que a sinergia entre produção (Raminux) e marca (HS Foods), que sempre foi o objetivo final, finalmente se concretize em sua plenitude.

Portanto, a "atuação conjunta no mercado" está presente no DNA do grupo, na sua estratégia evolutiva e no objetivo final que sempre norteou as decisões do controle comum. Ignorá-la seria desconsiderar a realidade de um projeto empresarial único e indivisível, tratando como separadas duas partes que só fazem sentido quando unidas.

4.2 CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Diante de todo o exposto, Excelência, a conclusão é inafastável. O Grupo Raminux não apenas preenche, mas excede os requisitos legais para a consolidação substancial, conforme se demonstra de forma resumida e organizada na tabela abaixo, que segue a exata sequência dos argumentos e provas apresentados:

Requisito Legal (Art. 69-J)	Como foi preenchido (Fato Comprobatório)	Objeto de Prova (Documento Anexo)
Confusão Patrimonial (Caput)	Caixa Único: Transferência de mais de R\$ 2 milhões da Raminux para a HS Foods, provando o fluxo de capital e a ausência de autonomia financeira.	Balanço Patrimonial da Raminux (2025) com a linha de crédito; Lista de credores unificada.
Relação de Controle e	Controle Societário Direto e Dependência Financeira: A Raminux é sócia-controladora	Contrato Social da HS Foods (provando a participação da

Requisito Legal (Art. 69-J)	Como foi preenchido (Fato Comprobatório)	Objeto de Prova (Documento Anexo)
Dependência (Inc. II)	da HS Foods, que depende financeiramente da primeira para existir.	Raminux); Balanço Patrimonial da Raminux (prova da transferência). Ambas as empresas controladas por um único gestor/sócio: Rodolfo
Identidade do Quadro Societário (Inc. III)	Identidade de Controle Final: O controle de ambas as empresas se unifica na pessoa do Sr. Rodolfo, que controla a Raminux (controladora) e, por consequência, a HS Foods (controlada).	Contratos Sociais de ambas as empresas; E-mails/provas do Sr. Rodolfo agindo como líder do grupo.
Atuação Conjunta no Mercado (Inc. IV)	Projeto Empresarial Comum e Sucessão Estratégica: O arrendamento do frigorífico pela Raminux foi a solução do grupo para o problema da HS Foods, representando a evolução do mesmo projeto empresarial.	Contrato de Arrendamento do frigorífico; Provas da existência e valor da marca HS Foods.

Como se vê, a separação das empresas é uma ficção jurídica que não se sustenta na realidade fática e operacional. A consolidação substancial, portanto, não é uma faculdade, mas uma medida de rigor processual e justiça material que se impõe para garantir a viabilidade do plano de soerguimento, a preservação da atividade empresarial como um todo e a proteção da coletividade de credores.

Desta forma, reitera-se o pedido de que seja deferido, de plano, o processamento da presente Recuperação Judicial em regime de **consolidação processual e substancial** das Requerentes.

5. VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES – GRUPO EMPRESARIAL (RAMINUX E HS FOODS)

A crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes possui natureza conjuntural, e não estrutural. A viabilidade do GRUPO RAMINUX repousa sobre dois pilares complementares: a **capacidade operacional imediata da RAMINUX** e o **potencial estratégico de reativação da marca HS FOODS** como parte central do plano de soerguimento.

O segmento no qual o grupo se insere — abate e processamento de carne bovina — permanece como um dos mais relevantes da economia brasileira, com perspectivas objetivas de crescimento, conforme demonstram os dados de mercado.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa especializada e veículos de grande circulação nacional, o Brasil registrou em 2025 **recorde histórico nas exportações de carne**

bovina, com embarques que ultrapassaram 3,8 milhões de toneladas e receita superior a US\$ 16 bilhões, representando crescimento expressivo em relação ao ano anterior.¹¹

Tal desempenho consolida o Brasil como o maior exportador mundial do produto, mantendo papel central no abastecimento de mercados como China, Estados Unidos, Oriente Médio e União Europeia.

Além disso, análises recentes indicam que o país inicia 2026 consolidado como **pilar do mercado global de carne bovina**, sustentado por forte demanda internacional e posição estratégica na oferta mundial da proteína.¹²

No plano interno, especialistas do setor destacam que o ciclo pecuário brasileiro tende a impactar a oferta de animais para abate a partir de 2026, o que poderá pressionar positivamente os preços da arroba do boi gordo, com estimativas situando o valor entre **R\$ 380 e R\$ 400**, dependendo das condições de mercado.¹³

Essa expectativa de recomposição de preços é fator relevante para frigoríficos regionais, pois permite recuperação gradual de margens industriais, desde que haja reorganização do passivo e recomposição do capital de giro.

O mercado brasileiro de carne bovina segue robusto, com produção estimada próxima de **10,8 milhões de toneladas**, mantendo protagonismo tanto no consumo interno quanto nas exportações.¹⁴

Cumprir ainda destacar que o agronegócio representa aproximadamente um quarto do PIB nacional, sendo a pecuária de corte componente essencial dessa cadeia produtiva, reforçando a relevância sistêmica do setor frigorífico para a economia brasileira.

Nesse contexto, verifica-se que o segmento no qual atuam as Requerentes permanece economicamente sólido, com demanda estruturada, inserção internacional consolidada e perspectivas positivas para os próximos ciclos produtivos.

5.1 PILAR 1: A VIABILIDADE OPERACIONAL IMEDIATA DA RAMINUX

A RAMINUX é a âncora do plano de recuperação. É a empresa operacional, com ativos tangíveis e capacidade produtiva que garantem a geração de receita desde o primeiro dia do processo de reestruturação. Seus atributos são:

- **Estrutura Frigorífica Moderna e Operacional:** A planta industrial está apta ao abate e processamento.

¹¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/agro/brasil-bate-recorde-e-exporta-us-183-bilhoes-em-carne-bovina-em-2025/>

¹² <https://br.rnews.agr.br/agricultura/bovinocultura/brasil-entra-em-2026-como-pilar-do-mercado-global-de-carne-bovina>

¹³ <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2026/01/7326904-preco-da-carne-vai-subir-entenda-o-cenario-para-2026.html>

¹⁴ <https://rehagro.com.br/blog/mercado-da-carne-bovina-perspectivas-producao/>

- **Expertise Acumulada:** A gestão possui profundo conhecimento técnico e comercial do setor.
- **Relevância Regional e Função Social:** A empresa é um motor econômico vital para o município.

5.2 PILAR 2: A VIABILIDADE ESTRATÉGICA FUTURA DA HS FOODS

A HS FOODS, embora atualmente em revisão de modelo operacional, representa o **potencial de crescimento e de aumento de lucratividade** do grupo. Ela é um ativo estratégico adormecido, cuja reativação é um dos objetivos centrais do plano de soerguimento.

- **Ativo intangível de valor (A Marca):** A HS FOODS detém o registro de uma marca própria que, uma vez reativada, permitirá ao grupo acessar o mercado de varejo com produtos de maior valor agregado e margens de lucro superiores.
- **O Plano de Reativação:** O plano de recuperação judicial detalhará a estratégia para, de forma gradual, utilizar a capacidade produtiva da RAMINUX para processar e embalar produtos sob a marca HS FOODS.

Aliás, cumpre destacar que a unidade industrial das Requerentes possui capacidade de abate superior ao volume atualmente processado, operando abaixo de seu potencial produtivo. A planta frigorífica encontra-se estruturada para absorver aumento de escala operacional, dispondo de capacidade instalada apta a suportar incremento significativo de produção sem necessidade de novos investimentos estruturais relevantes. A atual redução de volume decorre exclusivamente da restrição de capital de giro e da compressão financeira enfrentada nos últimos ciclos, e não de limitação técnica ou estrutural.

Tal circunstância revela a existência de capacidade ociosa imediatamente aproveitável, o que demonstra que, uma vez equalizado o passivo e restabelecida a normalidade financeira por meio do processamento da recuperação judicial, será possível ampliar o volume de abate, diluir custos fixos, recompor margens e elevar o faturamento, com aproveitamento integral da estrutura já instalada.

A unidade possui capacidade instalada para abate de aproximadamente **140** cabeças/dia, operando atualmente com média inferior a **70** cabeças/dia, o que representa uma capacidade ociosa superior a **50%**. Longe de representar um problema, essa expressiva margem operacional é, na verdade, um dos mais concretos **fatores de viabilidade econômica** do grupo. Isso porque tal capacidade ociosa permite que as Requerentes, de forma imediata, ofereçam **serviços de abate para terceiros (maquila)**, gerando uma fonte de receita rápida e com baixo custo de capital, enquanto reestruturam seu fluxo de caixa para a retomada gradual da compra de gado próprio. Trata-se, portanto, de uma "válvula de escape" operacional que garante a geração de caixa no curto prazo e a manutenção da planta em plena atividade, assegurando o sucesso do plano de soerguimento.

É certo que o escopo do GRUPO é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, em linha com o art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

Demonstrando seu inequívoco compromisso com o soerguimento e em uma tentativa de reverter o cenário de crise por seus próprios meios, o GRUPO RAMINUX E HS FOODS não se manteve inerte. Ao contrário, buscou auxílio especializado, contratando a renomada consultoria **Conwert** (<https://conwert.com.br/>), especializada em reestruturação de empresas e controladoria, para diagnosticar os problemas e implementar medidas de *turnaround* emergenciais.

Com o suporte da assessoria especializada em reestruturação, **Conwert**, uma série de ações de gestão já foram iniciadas, visando não apenas estancar a crise, mas redesenhar o modelo operacional do grupo para uma nova realidade de mercado. Dentre as principais medidas já em curso, destacam-se:

- **Na Área Comercial e Estratégica:**
 - **Reestruturação da Estratégia Comercial:** O foco foi redirecionado para a **expansão no mercado de varejo**. O objetivo é claro: obter um **giro de caixa mais rápido** e acessar **margens de lucro superiores** em vendas de menor ticket, diminuindo a dependência de grandes contratos de atacado.
 - **Exploração de Novos Mercados:** Mantêm-se os estudos para a **exploração do mercado de exportação**, aproveitando a estrutura qualificada da planta e as margens favoráveis do câmbio.
- **Na Área Industrial e Operacional:**
 - **Readequação Completa do Processo Produtivo:** Foi implementado um modelo de produção híbrido, muito mais eficiente e alinhado à nova estratégia comercial:
 - **Produção "Puxada" para o Atacado:** A produção para grandes clientes agora só se inicia a partir de um pedido firme, eliminando o risco de estoques excessivos e otimizando o uso de capital.
 - **Produção "Empurrada" para o Varejo:** Para os produtos de varejo, a produção é planejada com base na previsão de demanda, garantindo a disponibilidade de itens de alto giro e maior lucratividade.
 - **Redução de Custos e Despesas:** Foi implementada uma rigorosa política de adequação de custos à nova realidade, o que incluiu a difícil, porém necessária, **redução do quadro de funcionários**.
- **Na Área Financeira e de Compras:**
 - **Revisão do Ciclo Financeiro:** Todo o processo de compras foi revisto, com o objetivo central de **alterar o ciclo financeiro da empresa**. Estão sendo negociados novos prazos e condições com fornecedores para otimizar o capital de giro e aumentar a lucratividade de cada operação.
 - **Governança e Controle:** Avançou-se na estruturação de um **"pacote de tesouraria"** para monitoramento do fluxo de caixa em tempo real e na

criação de processos para uma **separação mais clara dos recursos** entre as empresas do grupo, assegurando maior transparência.

A implementação dessas ações demonstra a boa-fé e o empenho incansável da gestão em superar as adversidades.

Todavia, as medidas administrativas isoladas não são suficientes para superar o desencaixe financeiro atual, diante do volume do passivo acumulado.

É neste ponto que a tutela jurisdicional se torna indispensável, não como um fim em si mesma, mas como o **único instrumento capaz de criar o ambiente necessário para que o plano de reestruturação se torne realidade**. Sem as benesses da Lei 11.101/2005, os esforços da gestão serão engolidos pelo passivo, levando a empresa à paralisação.

Especificamente, o processamento da Recuperação Judicial permitirá ao GRUPO:

- **Obter Fôlego Financeiro (Stay Period):** A suspensão das cobranças e execuções pelo prazo legal não é um mero "não pagar", mas sim a criação de um "colchão de liquidez" vital. Este capital, que seria destinado ao pagamento de dívidas passadas, será imediatamente reinvestido na operação: compra de matéria-prima (gado), pagamento de salários e manutenção da planta industrial, garantindo a continuidade da produção e da geração de receita.
- **Manter o Capital de Giro Operacional:** Sem o risco iminente de bloqueios judiciais e penhoras online, a empresa pode gerir seu fluxo de caixa de forma previsível, honrando compromissos com fornecedores estratégicos e mantendo a cadeia produtiva ativa. Isso é essencial para preservar a confiança do mercado e a base de clientes.
- **Racionalizar a Negociação do Passivo:** A recuperação judicial substitui o caos de dezenas de negociações individuais e execuções por um foro único e organizado — a Assembleia Geral de Credores. Isso permite uma renegociação global, isonômica e transparente do passivo, buscando uma solução que seja sustentável para a empresa e justa para os credores, em vez de uma "corrida" desordenada que beneficia apenas os mais rápidos em detrimento da coletividade.
- **Destravar o Potencial de Viabilidade:** Com o passivo equalizado e o caixa protegido, todas as medidas de gestão e *turnaround* listadas anteriormente (exploração de exportação, controle de indicadores, etc.) deixam de ser apenas um plano no papel e ganham tração para serem efetivamente implementadas, gerando os resultados necessários para o soerguimento definitivo do Grupo.

Em suma, Excelência, a viabilidade econômica do GRUPO RAMINUX é inquestionável, mas está "travada" por uma crise de liquidez que as ferramentas de gestão, sozinhas, não conseguem mais resolver. A Recuperação Judicial é a chave que o ordenamento jurídico oferece para destravar esse potencial, permitindo que uma empresa produtiva, geradora de empregos e estrategicamente importante para sua região possa se reerguer, cumprindo sua função social e honrando seus compromissos de forma organizada e sustentável.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se o grupo recuperando no espírito da Lei n. 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu

art. 48, para que lhe seja concedido prazo e **condições especiais para o pagamento de suas obrigações**, segundo autoriza o art. 50 da referida Lei.

Todavia, as medidas administrativas isoladas, embora importantes, não são suficientes para superar o desequilíbrio financeiro estrutural, diante do volume e do custo do passivo acumulado. Sem o benefício legal da Recuperação Judicial, de modo a permitir a reestruturação completa do grupo, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia local, com o desaparecimento de incontáveis empregos diretos e indiretos.

A eventual falência do grupo requerente traria um impacto social negativo e **devastador para toda a sociedade de Guajará-Mirim e região**. Por outro lado, seu patrimônio, sua estrutura moderna e sua capacidade de gestão são inspiradores de total respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada com o auxílio deste instituto.

Portanto, a situação econômico-financeira do grupo requerente é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato este que será plenamente evidenciado com a confecção e apresentação do **Plano de Recuperação Judicial**, a teor do que dispõe o inc. II do art. 53 da LRE, que detalhará os meios de soerguimento e as propostas de pagamento aos credores.

6. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO (ARTS. 48, 49 E 51, II A XI, DA LRE)

Em atenção ao disposto nos artigos 48, 49 e 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005 (com as alterações da Lei n. 14.112/2020), as Requerentes, no presente momento, instruem o pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

- **Demonstrações contábeis** relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente por: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- **Relação nominal completa dos credores**, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem;
- **Relação integral dos empregados**, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- **Certidão de regularidade** das Requerentes no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- **Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores** das Requerentes;

- **Extratos atualizados das contas bancárias** das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- **Certidões dos cartórios de protestos** situados na comarca do domicílio ou sede das Requerentes e naquelas onde possuem filial;
- **Relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais** em que estas figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- **Relatório detalhado do passivo fiscal** das Requerentes; e
- **Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante**, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

De qualquer sorte, vale lembrar a jurisprudência firmada ainda na antiga lei de falências (mas ainda aplicável) pelos E. Tribunais e r. sentenças de primeira instância, que são uniformes em conceder o prazo razoável para a eventual complementação da documentação necessária, caso este Juízo entenda pertinente (cf. R.T. 516/212 e 439/402) – o que se requer desde logo.

Em sendo assim, não subsistem óbices para o normal processamento e prosseguimento da demanda em apreço, *data venia*.

7. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.101/05, o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, completando, desta forma, a instrução do feito.

Como não se trata de documento que deva obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, e embora o delineamento dos meios de recuperação já tenha sido objeto de considerações ao longo desta peça, a questão relativa ao plano não merecerá maior aprofundamento neste momento.

O referido documento será anexado aos autos dentro do prazo legal, valendo desde já informar a este D. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no art. 50 da mencionada Lei para implementação do soerguimento do **GRUPO RAMINUX e HS FOODS**, notadamente através da **reorganização societária, da reestruturação de seu endividamento e da busca por um novo e sustentável perfil de capital de giro**.

8. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Excelência, o presente pedido de recuperação judicial não terá qualquer chance de sucesso se uma medida de urgência, de natureza cautelar, não for deferida de plano para garantir a continuidade das operações do Grupo.

8.1 DA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE **ENERGIA ELÉTRICA** – SERVIÇO ESSENCIAL

8.1.1 Dos Fatos e do *Periculum In Mora*

A atividade industrial do grupo, pilar de sua receita e da manutenção de centenas de empregos, depende de forma absoluta e ininterrupta do fornecimento de energia elétrica em sua planta de Guajará-Mirim/RO (Unidade Consumidora nº 1031304). Toda a operação de abate, processamento e armazenamento depende, de forma absoluta e ininterrupta, do fornecimento de energia elétrica.

Ocorre que, em razão da crise de liquidez que motivou o presente pedido, as faturas de energia com vencimento em janeiro e fevereiro de 2026 não puderam ser quitadas. Conforme se comprova pela **notificação de inadimplência**, a concessionária **Energisa Rondônia** já havia comunicado as Requerentes acerca dos débitos, sinalizando o risco iminente e concreto de suspensão do serviço a qualquer momento:



Contudo, a concessionária não se limitou à notificação. Em um ato de flagrante coação, **enviou uma equipe de corte à planta frigorífica**, surpreendendo a administração e criando uma situação de pressão insustentável: **ou as Requerentes aderiam a um acordo nos termos impostos pela concessionária**, ou a energia seria cortada naquele exato momento, o que paralisaria a produção e condenaria toneladas de carne estocada.

Pressionadas e sem qualquer alternativa, as Requerentes foram **forçadas a aderir** ao "**Termo de Confissão de Dívida**" (**Contrato nº 000384474**), anexo. Nos termos do instrumento, a dívida foi consolidada, sendo paga uma entrada de R\$ 10.000,00 e o saldo remanescente dividido em 6 parcelas.

Ocorre, Excelência, que o próprio acordo, obtido por meio de coação, contém o gatilho para o colapso da empresa. A **Cláusula Terceira** do instrumento é expressa ao prever que o inadimplemento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado da dívida e autorizará a concessionária a **"suspender o fornecimento de energia elétrica ao DEVEDOR"**.

Neste caso, o perigo assume contornos dramáticos. Não se trata de uma mera inconveniência, mas da decretação do fim da atividade. Estamos falando de uma **planta frigorífica em plena operação**, cuja existência depende de um fluxo contínuo e robusto de energia elétrica. A interrupção do serviço significaria:

- **A parada imediata das linhas de abate e processamento**, que são movidas por maquinário industrial pesado;
- **O rompimento instantâneo e catastrófico de toda a cadeia de frio**, condenando toneladas de matéria-prima (carcaças) e produto acabado (carnes embaladas) estocadas em câmaras de resfriamento e congelamento, o que geraria um prejuízo sanitário e financeiro irrecuperável;
- **A paralisação forçada de mais de uma centena de funcionários**, que dependem da continuidade das operações para o sustento de suas famílias, gerando um impacto social imediato e devastador para a comunidade de Guajará-Mirim.

O ***periculum in mora*** é, portanto, cristalino e de gravidade máxima. A ameaça de corte, agora vinculada a um acordo viciado, torna o risco de paralisação total uma realidade iminente.

A gravidade é exponenciada pelo método de cobrança estipulado no acordo. Conforme se extrai do Anexo II do instrumento, **as parcelas do acordo serão lançadas diretamente nas faturas futuras de consumo de energia**.

Isso cria um **dilema inexorável e coercitivo** para as Requerentes, exatamente como orientado pelo seu coordenador:

1. Se pagarem a fatura integral, estarão, contra sua vontade e contra a lei, **quitando um crédito concursal de forma privilegiada**, violando a *par conditio creditorum* e esvaziando o caixa necessário para a operação e para o pagamento dos créditos extraconcursais.
2. Se não o fizerem para se manterem adimplentes com o regime da recuperação, a concessionária alegará inadimplência da fatura corrente (extraconcursal), **executando a cláusula de corte e paralisando a empresa**.

Na prática, a empresa **perde o direito de se opor à cobrança indevida**, pois a única alternativa é a paralisação de suas atividades. O perigo, portanto, não é apenas o corte, mas a própria **imposição de uma escolha que inviabiliza o cumprimento da lei** e anula a proteção conferida pela recuperação judicial, justificando a tutela para suspender a cobrança das parcelas nas faturas futuras.

8.1.2 Do Fumus Boni Iuris

O direito das Requerentes está solidamente amparado em um tripé argumentativo: **(i) a natureza concursal da dívida renegociada; (ii) a vedação ao uso do corte como instrumento de coerção; e (iii) o vício de consentimento que macula o acordo**.

Primeiramente, é incontestável que o objeto do acordo – as faturas de janeiro e fevereiro de 2026 – possui **natureza de crédito concursal**, pois seu fato gerador (o consumo da energia) é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

A renegociação forçada não altera essa natureza. O próprio "Termo de Confissão de Dívida" é explícito ao afirmar que o parcelamento **"não se constituindo novação para os fins do artigo 360 do código civil"**. Portanto, a dívida continua sendo concursal e deve se submeter ao plano, em igualdade de condições com os demais credores (*par conditio creditorum*).

Em segundo lugar, a jurisprudência é pacífica ao vedar que a concessionária utilize a ameaça de corte para "furar a fila" e receber seu crédito de forma privilegiada. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já sumulou o entendimento:

Súmula 57, TJSP: **"A falta de pagamento das contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento"**.

Indo além, a proteção à atividade empresarial é tão central que a própria Lei de Recuperação, em seu **art. 49, § 3º**, veda a retirada de **bens de capital essenciais** do estabelecimento, mesmo por credores não sujeitos aos efeitos da recuperação. Por analogia, a jurisprudência aplica o mesmo racional à interrupção de serviços essenciais, pois a energia elétrica é o que confere funcionalidade aos bens de capital. A suspensão do serviço equivale, na prática, à remoção de todo o parque fabril.

Se a Súmula veda o corte pela dívida original, com muito mais razão ela se aplica à ameaça de corte pelo inadimplemento de um **acordo que apenas parcela essa mesma dívida**. A cobrança das parcelas na fatura mensal é a própria materialização da coerção que a jurisprudência visa coibir.

Além da súmula, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial reiteradamente aplicam essa tese, reconhecendo que o fato gerador do débito (o consumo) é o que define sua natureza concursal, e não a data de emissão da fatura.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas - Fornecimento de energia elétrica que constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a preservação das empresas** - Súmula 57 deste TJSP – A falta de pagamento das contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20779060320218260000 SP 2077906-03.2021.8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

Outra decisão do TJSP reforça que a discussão sobre a data de vencimento da fatura é irrelevante; o que importa é a data do consumo:

Agravo de Instrumento - **Recuperação Judicial - Decisão que ampliou tutela de urgência e determinou abstenção de fornecimento de energia e gás em relação a débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial**, e obrigação das recuperandas em manter os pagamentos das parcelas vincendas - Agravo da concessionária de energia elétrica - Preliminares - Interesse de agir reconhecido - Exame quanto ao fato gerador da obrigação - Suposta prejudicialidade em razão de controvérsia com a CCEE - Inocorrência - Questões jurídicas distintas não relacionadas entre si - Mérito - Decisão determinou às recuperandas o pagamento das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial - Débitos extraconcursais - **Serviço essencial à atividade das agravadas** - Parcelas anteriores à recuperação - Fato gerador da obrigação - Efetiva prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que não se confunde com a data da emissão da fatura - Aplicação do Tema 1.051 do C. STJ - Débitos concursais - Impossibilidade de interrupção - Aplicação da Súmula 57 do TJSP - Precedentes jurisprudenciais - Astreinte - Ausência de nulidade - Fixação para eventual descumprimento da obrigação de não fazer que não se confunde com sua execução - Quantia fixada em patamar razoável, com teto máximo - Manutenção - Decisão agravada mantida - Recurso improvido (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2007910-44.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/06/2023)

Ainda, o TJ-RS segue a mesma linha, detalhando de forma muito clara o prejuízo em cadeia que o corte de energia causaria, o que se encaixa perfeitamente na nossa argumentação sobre o frigorífico.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE . IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** ARTIGO 47, LEI Nº . 11.101/2005. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido da recuperanda e determinou que a agravante se abstenha de efetuar o corte de energia nas UC's de titularidade da recuperanda (códigos de cliente nº 716058041, 714791026, 715483584 e 713771953), **pelo prazo de 180 dias.** 2) **Considerando que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, a suspensão no**

fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº . 11.101/2005. 3) **Ademais, o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua função social, pelo que, geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos satisfeitos.**4) Acrescente-se ser razoável o período concedido pelo juízo a quo para manutenção do serviço mesmo diante do não pagamento da contraprestação (180 dias - stay period), pois neste interregno de tempo poderá a recuperanda organizar suas finanças a fim de adimplir em dia, e com prioridade, as faturas de energia elétrica, pois se trata de um bem essencial para continuidade das atividades da empresa . 5) Além disso, a medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005 . AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52336494220218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 31-03-2022)". (TJ-RS - Agravado de Instrumento: 52336494220218217000 OUTRA, Relator: Nilton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022)

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a suspensão do fornecimento de um serviço essencial, como a energia elétrica, não pode ser utilizada como ferramenta de cobrança de débitos pretéritos. A Corte entende que, para dívidas antigas, a concessionária deve utilizar os meios ordinários de cobrança, não podendo penalizar o consumidor (e, no caso, toda a coletividade envolvida na recuperação) com a interrupção de um serviço indispensável.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO . O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL** E, POR ISSO, SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, CONSTITUINDO

HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUÇÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 8.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, **não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.** 2. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal. 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor de R\$ 8.000,00, fixado a título de indenização, foi arbitrado na sentença, tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o quantum por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica. Desse modo, o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 570085 PE 2014/0214131-9, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2017)

Por fim, a proteção à atividade empresarial é tão central que a própria Lei de Recuperação, em seu art. 49, § 3º, veda a retirada de bens de capital essenciais. Por analogia, a jurisprudência aplica o mesmo racional à interrupção de serviços essenciais, pois a energia elétrica é o que confere funcionalidade aos bens de capital. **A suspensão do serviço equivale, na prática, à remoção de todo o parque fabril.**

Portanto, o *fumus boni iuris* é robusto, seja pela natureza concursal da dívida, seja pela flagrante ilegalidade da coação praticada pela concessionária para forçar um acordo que viola o espírito da Lei 11.101/2005

Importante ressaltar que o presente pedido não busca um salvo-conduto para a inadimplência futura. As faturas com vencimento **posterior** ao ajuizamento da recuperação (a partir de março de 2026) constituem crédito extraconcursal e serão pontualmente

adimplidas pelo Grupo, que necessita do serviço para gerar as receitas que garantirão o sucesso do plano.

O que se pleiteia é, tão somente, que um crédito sujeito aos efeitos da recuperação não seja usado como instrumento para inviabilizá-la.

Diante do exposto, estando inequivocamente preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil – a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), fundamentada na natureza concursal do débito e na jurisprudência pacífica, e o perigo de dano irreparável (*periculum in mora*), representado não apenas pela iminente paralisação da atividade, mas pela própria **coerção ilegal de se obrigar a Requerente a pagar um crédito concursal de forma privilegiada** para evitar o corte –, a concessão da medida de urgência é medida que se impõe.

Pelo exposto, **requer-se a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para o fim de:**

a) Determinar que a concessionária ENERGIZA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade industrial da Requerente, em razão de eventual inadimplemento do "Termo de Confissão de Dívida" (Contrato nº 000384474) ou de quaisquer outros débitos com fato gerador anterior a este pedido;

b) Determinar que a mesma concessionária deixe de incluir as parcelas do referido acordo nas faturas de consumo mensais, por se tratar de dívida concursal, devendo o saldo devedor ser habilitado no quadro de credores para pagamento nos termos do plano de recuperação judicial que será apresentado;

c) Fixar multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento de qualquer dos itens acima.

8.2 DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA GARANTIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E SEGURANÇA PATRIMONIAL

8.2.1 Da Breve síntese dos fatos – A ameaça concreta à Atividade Empresarial

A crise de liquidez que motivou o presente pedido de recuperação judicial, infelizmente, escalou para uma **grave crise de segurança**, com credores recorrendo à inaceitável e ilegal prática da autotutela para forçar o recebimento de seus créditos.

Conforme se comprova pela documentação anexa, no final de janeiro de 2026, um grupo de credores (produtores rurais) **invadiu e acampou nas dependências da planta frigorífica** da Requerente Raminux, em Guajará-Mirim/RO. A ação, que durou dias, não foi uma manifestação pacífica, mas um ato de força que **paralisou completamente a operação industrial**.

Durante a invasão, os credores impediram o acesso de funcionários, coagiram transportadores a não descarregar matéria-prima e instauraram um clima de medo e coação,

conforme detalhado no **Boletim de Ocorrência (Protocolo nº 2026/0000081934-0)** e na **Representação Criminal** protocolada perante a Delegacia de Polícia Civil (docs. anexos).

Para reaver o controle de seu patrimônio, as Requerentes foram obrigadas a ajuizar uma **Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 7000276-67.2026.8.22.0015)**, e somente após a ciência da medida judicial os invasores desocuparam o local.

Ocorre, Excelência, que a ameaça persiste. O clima na cidade é de alta tensão, e a aparente inércia das autoridades locais em dar o devido andamento à investigação criminal gera um perigoso sentimento de impunidade, que serve de incentivo para novas investidas. Sem a garantia de que poderão operar em segurança, as Requerentes não têm como retomar plenamente suas atividades, o que inviabiliza qualquer chance de soerguimento. É neste cenário de risco iminente que se busca a intervenção deste Juízo.

8.2.2 Do *Fumus Boni Iuris* – A competência do Juízo Universal e o Poder Geral de Cautela

O direito das Requerentes a um ambiente seguro para operar e se reerguer é a própria essência do instituto da recuperação judicial. O **art. 47 da Lei 11.101/2005**, ao estabelecer como objetivo a **preservação da empresa, da fonte produtora e dos empregos**, confere a este d. Juízo não apenas a competência, mas o **poder-dever** de adotar todas as medidas necessárias para que esse objetivo seja alcançado.

Atos de autotutela, como os praticados por credores que invadiram a planta frigorífica, representam a negação do processo recuperacional. Eles criam um estado de desordem que, se não for coibido com firmeza, inviabiliza qualquer plano de reestruturação. A consequência direta é a queda no faturamento, a incapacidade de honrar compromissos e, inevitavelmente, a falência — exatamente o que a lei visa evitar.

Nesse cenário, a jurisprudência do **Colendo Superior Tribunal de Justiça** é pacífica e uníssona em consolidar o Juízo da Recuperação como o **juízo universal**, competente para decidir sobre todos os atos que, direta ou indiretamente, afetem o patrimônio da recuperanda e a viabilidade de seu soerguimento.

Conforme decidido pela Segunda Seção do STJ, o controle sobre os atos que afetam o patrimônio da empresa é de competência exclusiva do juízo da recuperação:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL . TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL . **NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO**. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, **devem ser realizados pelo Juízo universal** . Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 . 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência

ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, **o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação**. Precedentes . 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, **o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa**. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 177164 SP 2021/0016274-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/09/2021)

Esse entendimento se aplica com ainda mais força quando os atos não são de constrição judicial, mas de **vias de fato e coação**, que ameaçam a própria existência da atividade empresarial. O poder geral de cautela, inerente à jurisdição, autoriza e impõe que este juízo adote as medidas necessárias para paralisar qualquer ameaça à continuidade da empresa.

8.2.3 Do *Periculum in Mora* – O Risco Iminente de Paralisação Total

O perigo na demora é cristalino e de gravidade máxima. A inércia das autoridades locais em dar andamento à investigação criminal, somada à agressividade demonstrada pelos credores, cria um ambiente de insegurança que impede o retorno à normalidade.

Funcionários estão com medo de trabalhar. Fornecedores hesitam em fazer novas entregas. A qualquer momento, uma nova invasão pode ocorrer, paralisando novamente a indústria. Se a empresa não puder operar de forma segura e contínua, não haverá geração de receita. Sem receita, não há como cumprir o plano de recuperação. **O resultado prático da omissão em proteger a empresa é a sua falência.**

A urgência, portanto, não é apenas para proteger o patrimônio, mas para garantir a própria possibilidade de soerguimento.

Diante do exposto, com fundamento no **art. 47 da Lei 11.101/2005**, no **poder geral de cautela** e na pacífica **jurisprudência do STJ sobre a competência do juízo universal**, requer-se a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars**, para determinar as seguintes medidas:

1. **A expedição de OFÍCIOS COM MÁXIMA URGÊNCIA ao Exmo. Sr. Delegado de Polícia Civil de Guajará-Mirim/RO e à Superintendência da Polícia Civil do Estado de Rondônia**, comunicando o deferimento desta Recuperação Judicial e **REQUISITANDO informações sobre as providências adotadas** no âmbito do Boletim de Ocorrência (Protocolo nº 2026/0000081934-0), bem como para que **adotem as medidas necessárias para coibir qualquer nova tentativa de turbacão ou coacção**;
2. **A expedição de OFÍCIO ao d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO**, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 7000276-67.2026.8.22.0015, para que, em regime de **cooperação jurisdicional**:
 - a. **Comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial** e a competência deste juízo universal para deliberar sobre atos que afetem o patrimônio e a atividade das Requerentes;
 - b. **Determine**, com base na ordem deste juízo recuperacional e na reconhecida essencialidade do ativo para o soerguimento do grupo, a expedição de **MANDADO DE MANUTENÇÃO DE POSSE** em favor das Requerentes sobre a planta frigorífica, assegurando o livre acesso de funcionários, veículos e parceiros comerciais;
 - c. **Autorize**, por meio de tal mandado, o uso de força policial, caso necessário, para garantir a continuidade das atividades empresariais e coibir qualquer ato que vise impedir ou dificultar a operação, preservando assim os interesses da coletividade de credores e o cumprimento da função social da empresa.

8.3 DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO NA POSSE DE BEM ESSENCIAL – CONTRATO DE ARRENDAMENTO

8.4 8.3.1 *Do Fumus Boni Iuris* – A Crise como causa do descumprimento contratual e a supremacia do princípio da preservação da empresa

O direito das Requerentes a permanecerem na posse do imóvel frigorífico está amparado na mais sólida base do direito recuperacional: a **supremacia do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF)** sobre a literalidade de cláusulas contratuais, quando estas são invocadas para aniquilar a própria possibilidade de soerguimento.

Conforme se depreende da **Notificação Extrajudicial anexa**, o arrendador não fundamenta seu pedido de rescisão e despejo na inadimplência dos aluguéis, mas sim no suposto descumprimento de cláusulas que obrigam a Raminux a garantir o "uso pacífico" do imóvel e a comunicar "lesões ou violações" à propriedade (Cláusulas 25ª e 26ª).

Ocorre, Excelência, que a "violação" citada — a invasão da planta por credores pecuaristas — **não é a causa da crise, mas uma consequência direta e dramática dela**. Foi a asfixia do fluxo de caixa que levou ao inadimplimento com fornecedores, e este inadimplimento, por sua vez, gerou o protesto que culminou na invasão.

Neste cenário, o arrendador utiliza um sintoma da doença para justificar a eutanásia do paciente. **Permitir o despejo com base em um evento que só ocorreu por causa da crise que a recuperação judicial visa remediar seria um contrassenso e esvaziaria por completo o instituto do soerguimento.**

A doutrina, na voz de Manoel Justino Bezerra Filho, ensina que o processo recuperacional deve ser interpretado de forma teleológica, buscando sempre facilitar, e não obstruir, a superação da crise. O poder-dever do juízo universal é, portanto, o de neutralizar qualquer ato que, embora possa ter um verniz de legalidade contratual, tenha como resultado prático a destruição da empresa.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica ao afirmar que, em se tratando de bem essencial, a competência do juízo da recuperação se sobrepõe para garantir a continuidade da operação:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE DESPEJO . RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por Brasc. Shopping Centers S .A. e outros contra decisão que, nos autos de recuperação judicial de Canroo Comércio de Artefatos de Couro Ltda. e Multi-Side – Comércio de Artefatos de Couro Ltda., suspendeu medidas executivas de despejo de imóveis essenciais às atividades empresariais das recuperandas . 2. **A jurisprudência do STJ estabelece que, embora o juízo recuperacional não tenha competência para julgar ações de despejo, compete a ele deliberar sobre a essencialidade dos bens para o sucesso do processo de recuperação. 3. Os imóveis locados são essenciais para a continuidade das atividades empresariais das recuperandas, sendo a principal fonte de receita, o que justifica a suspensão das ações de despejo durante o stay period .** 4. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido . Legislação relevante citada: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 47, 49, § 3º, 52, III, 59. Jurisprudência citada: STJ, AgInt no REsp nº 1 .784.027/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j . 06/06/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2229975-49.2023.8 .26.0000, Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/02/2024. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23296383420248260000 São Paulo, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 21/01/2025, 1ª

Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/01/2025).

A jurisprudência pátria, liderada pelo Superior Tribunal de Justiça, é pacífica ao afirmar que, em se tratando de bem essencial, a competência do juízo da recuperação se sobrepõe para garantir a continuidade da operação, ainda que o crédito do proprietário não se sujeite aos efeitos do plano.

[...]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. BEM IMÓVEL INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. **Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, inclusive sobre a viabilidade da manutenção de contrato de aluguel de imóvel utilizado para o desenvolvimento de sua atividade produtiva.**

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (STJ - CC: 151193 MG 2017/0047369-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 27/06/2017)

Portanto, demonstrada a probabilidade do direito.

8.4.1 8.3.2 *Do Periculum in Mora Qualificado* – A Ameaça de Morte Súbita da Atividade Empresarial

O perigo na demora é cristalino, imediato e terminal. A Notificação Extrajudicial é a antessala da ruína, uma ameaça que, se concretizada, fulmina qualquer esperança de soerguimento.

A efetivação de uma ordem de despejo não seria apenas um revés; seria o ponto final. As consequências em cascata seriam devastadoras e imediatas:

Paralisação Total e Imediata das Atividades: Sem a planta industrial, a operação fabril cessa no mesmo instante. Não há "plano B". A empresa, em sua função produtiva, deixa de existir.

- **Desemprego em Massa:** A paralisação levará à inevitável e imediata demissão de mais de uma centena de trabalhadores diretos, além de impactar toda uma rede de empregos indiretos, causando um profundo abalo social na comunidade de Guajará-Mirim/RO.
- **Colapso da Cadeia de Pagamentos:** Sem produção, não há faturamento. Sem faturamento, não há como pagar salários, fornecedores, tributos e, ironicamente, nem mesmo os credores que se busca proteger com a recuperação judicial. O plano de recuperação se tornaria uma peça de ficção.
- **Convolação Inevitável em Falência:** A perda do principal ativo produtivo torna a empresa economicamente inviável por definição. O único caminho legal restante

seria a convalidação desta recuperação em falência, o pior cenário para todos os envolvidos: credores, trabalhadores e para o Estado.

Permitir que o despejo prossiga é, em última análise, decretar a falência das Requerentes de forma sumária, antes mesmo que este Juízo possa avaliar a real viabilidade do plano de soerguimento. A urgência é, portanto, absoluta.

Diante do exposto, com fundamento no **art. 47 e no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005**, no poder geral de cautela e na pacífica jurisprudência pátria, requer-se a **concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar as seguintes medidas cumulativas e interdependentes:**

a) A imediata manutenção das Requerentes na posse do imóvel onde se localiza a planta frigorífica (descrito no Contrato de Arrendamento anexo), suspendendo-se todos os efeitos da notificação extrajudicial de rescisão e desocupação e **proibindo-se o arrendador de promover qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que vise à retomada do bem, enquanto perdurar o stay period** e a discussão do plano de recuperação.

9. DA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES (STAY PERIOD)

Um dos efeitos mais cruciais e imediatos do deferimento do processamento da recuperação judicial é a concessão do chamado *stay period*, medida de blindagem patrimonial e organizacional que garante às recuperandas o fôlego necessário para negociar com seus credores e reestruturar suas operações.

O **artigo 6º da Lei nº 11.101/2005** é taxativo ao determinar que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a **suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Essa suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, é medida de ordem pública e visa concentrar no juízo recuperacional todas as discussões sobre o patrimônio da empresa, impedindo que atos de constrição individuais (como penhoras, arrestos e bloqueios) inviabilizem o plano de soerguimento e violem o princípio da *par conditio creditorum*.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente confirmado a necessidade de suspensão imediata e abrangente de todas as execuções, em estrita observância ao comando legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMPRESA EXECUTADA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA – PENHORA – PERÍODO DE “STAY PERIOD” – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. – Empresa executada – **Deferimento da Recuperação Judicial** – Penhora realizada durante o período de **stay period de 180 dias** – Garantia que é atingida pela recuperação judicial – Inteligência do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005: – **O deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa executada acarreta a**

suspensão da execução, à luz do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2217873-29 .2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 31/03/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 123 MILHAS. Sentença que extingue cumprimento de sentença com base no mero deferimento do processamento de recuperação judicial da executada e na natureza concursal do crédito . Recurso dos exequentes. Acolhimento. **As execuções em face de empresas em recuperação judicial devem permanecer suspensas, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/05.** Extinção prematura, dado que ainda não se cogita de novação, a qual se dá apenas com a homologação do plano de recuperação. Recurso provido, para afastar a extinção, determinando a suspensão do cumprimento de sentença e a expedição de certidão para habilitação do crédito no juízo recuperacional . (TJ-SP - Apelação Cível: 00000174120248260666 Artur Nogueira, Relator.: José Wilson Gonçalves, Data de Julgamento: 25/11/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2024)

Diante do exposto, e com base no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, requer-se que, com o deferimento do processamento desta recuperação judicial, seja determinada a **imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes**, pelo prazo legal, oficiando-se aos respectivos juízos para que cumpram a determinação e se abstenham de praticar quaisquer atos de constrição patrimonial.

10. DOS PEDIDOS

Ex positis, uma vez cumpridos todos os requisitos e pressupostos legais, as Requerentes, **RAMINUX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e HS FOODS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência requerer que se digne a:

a) A CONCESSÃO dos benefícios da Justiça Gratuita ou, sucessivamente, de suas alternativas, nos seguintes termos:

a.1) Como pedido principal, a **CONCESSÃO INTEGRAL DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** às Requerentes, com fundamento no art. 98 do CPC e na Súmula 481 do STJ, dispensando-as do recolhimento de todas as custas e despesas processuais;



a.2) Sucessivamente, o **DIFERIMENTO** do recolhimento das custas processuais para o final do processo, a serem pagas quando da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;

a.3) Como última alternativa, com amparo no art. 98, § 6º, do CPC, a autorização para o **PARCELAMENTO** das custas iniciais em, no mínimo, 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

b) DEFERIR O PROCESSAMENTO da presente Recuperação Judicial, em regime de litisconsórcio ativo, autorizando, desde logo, a **consolidação substancial** do **GRUPO RAMINUX**, nos termos dos arts. 52, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, por ser a única medida capaz de garantir o soerguimento integrado das operações;

c) CONCEDER, em caráter de TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no poder geral de cautela e no art. 300 do CPC, ordem para determinar que a concessionária **ENERGISA RONDÔNIA**:

c.1) se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à planta industrial das Requerentes em razão de débitos anteriores ao pedido (créditos concursais), incluindo o eventual inadimplemento do "Termo de Confissão de Dívida" (Contrato nº 000384474); e

c.2) se abstenha de incluir nas faturas de consumo vincendas as parcelas relativas ao referido acordo, por se tratar de crédito concursal a ser habilitado no feito;

d) CONCEDER, em caráter de TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no poder geral de cautela e nos arts. 47 e 69 da Lei 11.101/2005, para garantir a continuidade da atividade empresarial e a segurança do estabelecimento, determinando as seguintes medidas:

d.1) A expedição de OFÍCIOS COM MÁXIMA URGÊNCIA ao Exmo. Sr. Delegado de Polícia Civil de Guajará-Mirim/RO e à Superintendência da Polícia Civil do Estado de Rondônia, comunicando o deferimento desta Recuperação Judicial e **REQUISITANDO** informações sobre as providências adotadas no âmbito do Boletim de Ocorrência (Protocolo nº 2026/0000081934-0) e da Representação Criminal, bem como para que adotem as medidas necessárias para coibir qualquer nova tentativa de turbação, esbulho ou coação;

d.2) A expedição de OFÍCIO ao d. Juízo da Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 7000276-67.2026.8.22.0015, para que, em regime de COOPERAÇÃO JURISDICIONAL:

(i) Comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial e a competência deste juízo universal para deliberar sobre atos que afetem o patrimônio e a atividade das Requerentes;

(ii) Determine, com base na ordem deste juízo recuperacional e na reconhecida essencialidade do ativo, a expedição de MANDADO DE MANUTENÇÃO DE POSSE em favor das Requerentes sobre a planta frigorífica;

(iii) Autorize, por meio de tal mandado, o uso de força policial, caso necessário, para garantir a continuidade das atividades empresariais.

e) A concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 47 da LRF e no poder geral de cautela, para determinar as seguintes medidas cumulativas e interdependentes:

e.1) A imediata MANUTENÇÃO DAS REQUERENTES NA POSSE do imóvel onde se localiza a planta frigorífica em Guajará-Mirim/RO, suspendendo-se todos os efeitos da notificação extrajudicial de rescisão e desocupação e determinando que os arrendadores se abstenham de praticar qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que vise à retomada do bem, enquanto perdurar o *stay period* e a discussão do plano de recuperação;

f) ORDENAR a imediata **SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), na forma do art. 6º da LRE;

g) DISPENSAR a apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;

h) DECRETAR o **SEGREDO DE JUSTIÇA** sobre os documentos de natureza contábil, fiscal e extratos bancários;

i) NOMEAR um **ADMINISTRADOR JUDICIAL** idôneo para auxiliar este d. Juízo na condução do feito;

j) DETERMINAR a expedição de **EDITAL**, nos termos do art. 52, § 1º, da LRE, para publicação no órgão oficial;

k) CONCEDER o prazo de **60 (sessenta) dias** para que as Requerentes apresentem o competente Plano de Recuperação Judicial;

l) DETERMINAR a **INTIMAÇÃO do Ministério Público** e a comunicação, por carta, às **Fazendas Públicas** Federal, do Estado de Rondônia e do Município de Guajará-Mirim;

m) Ao final, após cumpridas as formalidades legais, CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao GRUPO RAMINUX, homologando o plano que será aprovado pela Assembleia Geral de Credores e confirmando a consolidação substancial, nos termos dos arts. 58 e 69-J e seguintes da LRE.

Requer, por fim, que todas as intimações sejam direcionadas ao advogado **José Henrique Dal Cortivo, OAB/SC 18.359**, independentemente da juntada de substabelecimentos futuros, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, do CPC).

Dá à causa o valor **R\$ 17.980.645,33** (dezessete milhões, novecentos e oitenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos). valor equivalente ao total da dívida sujeita (docs.), sem prejuízo de eventual adequação para mais ou para menos.

Pede deferimento.

De São Miguel do Oeste, SC para São Paulo, SP, data do protocolo.

JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO
OAB/SC 18.359 | OAB/RS 82.884A
OAB/PR 83.508 | OAB/RJ 212.655

ANDRÉ LUIZ GRALHA BERNARDI
OAB/SC 58.421

OAB/SP 537.179

RODOLFO KALINOVSKI DE OLIVEIRA

RAMINUX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

HS FOODS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.